

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

JACQUELINE GLASMEYER BONATO

O DIREITO A TER DIREITOS EM HANNAH ARENDT

**CURITIBA
2018**

JACQUELINE GLASMEYER BONATO

O DIREITO A TER DIREITOS EM HANNAH ARENDT

Projeto de Pesquisa Científica apresentada como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Marcelo Bueno Mendes

CURITIBA

2018

JACQUELINE GLASMEYER BONATO

O DIREITO A TER DIREITOS EM HANNAH ARENDT

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Marcelo Bueno Mendes

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido orientador Marcelo Bueno Mendes.

Aos meus maiores incentivadores, meus pais, Sueli Glasmeyer e Lincoln Bonato.

Aos grandes irmãos Sodré.

“We all move forward when
we recognize how resilient
and striking the women
around us are”.
(RUPI KAUR)

RESUMO

O presente trabalho pretende estudar a ruptura dos direitos humanos no século XX no mundo ocidental, a partir do pensamento da filósofa alemã Hannah Arendt, a fim de analisar o desenvolvimento do seu conceito do direito a ter direitos. O surgimento de homens supérfluos e deslocados com a decadência dos Estados-nação, e o posterior advento do totalitarismo, criou uma massa de pessoas apátridas e refugiadas que se viram destituídas do princípio da legalidade, pois foram privadas de uma cidadania. Consequentemente, sem a proteção de nenhum Estado, deixaram de possuir os mais básicos direitos humanos. Portanto, este trabalho objetiva buscar, através da realidade das *displaced persons* e da experiência do totalitarismo, a ideia de Hannah Arendt de que a cidadania é o direito a ter direitos, e, portanto, pressupõe os direitos humanos. Analisando a condição humana, a perda de nacionalidade do homem, a retirada dos seus direitos essenciais e os seus destinos nos campos de concentração e nos campos de trabalho, pretende-se demonstrar que os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído da convivência coletiva do homem.

Palavras-chave: Hannah Arendt, direitos humanos, ruptura, *displaced persons*, cidadania.

ABSTRACT

The present work intends to study the rupture of the human rights in the twentieth century on the Western world, based on the theories of the philosopher Hannah Arendt, in order to analyze the development of her concept of the right to have rights. The emergence of superfluous and displaced peoples with the collapse of nation-states, and the subsequent advent of totalitarianism, created a mass of stateless peoples and refugees who were deprived of the principle of legality because they were deprived of citizenship. Consequently, without the protection of any State, they no longer had the most basic human rights. Therefore, this work aims to find, through the reality of displaced persons and the experience of the totalitarianism, the idea of Hannah Arendt that citizenship is the right to have rights, and therefore presupposes human rights. Analyzing the human condition, the loss of nationality of man, the withdrawal of his essential rights and his destinies in the concentration camps and in the labor camps, this study intended to demonstrate that human rights are not a given, but a construction of the collective coexistence of man.

Keywords: Hannah Arendt, human rights, rupture, displaced persons, citizenship.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT	6
1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS	10
2.1 REVOLUÇÕES LIBERAIS	11
2.2 MOVIMENTOS SOCIALISTAS	16
3 A TRAJETÓRIA DE HANNAH ARENDT	20
4 A RUPTURA TOTALITÁRIA	22
4.1 O ANTISSIMETISMO E O IMPERIALISMO	22
4.2 O REGIME TOTALITÁRIO	25
4.3 A IDEOLOGIA TOTALITÁRIA	29
4.4 A SUPERFLUIDADE DO HOMEM.....	35
5 A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XX.....	40
5.1 ESTADO E NAÇÃO	40
5.2 A DECADÊNCIA DO ESTADO-NAÇÃO.....	45
5.3 A SITUAÇÃO DO APÁTRIDA E SUAS IMPLICAÇÕES	49
6 O DIREITO A TER DIREITOS	54
6.1 OS SEM-ESTADO E A COMUNIDADE POLÍTICA.....	54
6.2 A CIDADANIA COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	57
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, na forma como os compreendemos atualmente, não foi sempre pensado da mesma maneira no espaço e no tempo da humanidade. Eles são na realidade um construído histórico que vem evoluindo com o passar das décadas e, por isso, não é possível dizer que a sua origem está apenas em um documento qualquer ou alguma declaração.

A Europa foi palco de grandes transformações políticas e sociais, que culminaram na essência do significado dos direitos humanos, transformações essas que também foram de grande relevância para a internacionalização desses direitos. Passando por três diferentes gerações, os direitos humanos vão-se moldando conforme ocorrem as mudanças na sociedade e, como reflexo, verifica-se atualmente uma maior cautela aos direitos fundamentais da pessoa humana. Mas é no século XX, a partir do final da Primeira Guerra Mundial e do surgimento dos regimes totalitários na Rússia e na Alemanha, que ocorre uma ruptura nos direitos humanos como ele era até então conhecido.

Mesmo diante da concepção jusnaturalista de que os direitos fundamentais eram inalienáveis e inerentes ao homem, ocorreram determinados fatos históricos que romperam com essa ideia ao transformarem o homem em um ser supérfluo e totalmente descartável pelo Estado.

A pensadora alemã Hannah Arendt, judia que vivenciou todas as grandes transformações políticas do século XX, fez uma análise das condições que geraram essa grande ruptura na história ocidental com o surgimento de uma nova forma de opressão política, os regimes totalitários, que, indo contrário aos mais essenciais valores da Justiça e do Direito, cria uma massa de homens supérfluos e descartáveis, excluídos socialmente, os quais tiveram seus direitos totalmente ignorados pela proteção estatal.

Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar o pensamento da filósofa, a fim de compreender as transformações na concepção de direitos humanos e o direito a ter direitos, que, para Hannah Arendt, é o primeiro direito humano. Para isso, este estudo irá ser dividido em quatro partes: primeiramente, será feita uma

breve análise da história dos direitos humanos para melhor compreensão da sua ruptura, e então será observada a situação em que se encontrava a filósofa para entender o seu papel e a origem de seus pensamentos.

Em seguida, serão estudados os regimes totalitários, a sua ideologia e forma política como uma das causas para o surgimento de homens supérfluos e desamparados pela estrutura estatal. Posteriormente serão analisadas as causas e o início da crise dos direitos humanos no século XX, que surgiram a partir da decadência do Estado-nação e então o crescimento de uma massa de pessoas apátridas e refugiadas que acabam sendo privadas de todo e qualquer direito diante da ausência de uma proteção legal, para finalmente, chegarmos a conclusão da filósofa quanto à essencialidade da figura da cidadania, como única base para o direito a ter direitos e como condição para o homem se beneficiar do princípio da legalidade.

Para o desenvolvimento desse trabalho, serão utilizadas as principais obras de Hannah Arendt que versam sobre a condição humana, o totalitarismo e o direito a ter direitos, assim como serão analisados autores que interpretaram o seu pensamento e demais historiadores e juristas relevantes para a compreensão dos direitos humanos e a sua ruptura no século XX na Europa Ocidental.

2 BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos não surgiram de uma declaração universal dos direitos humanos, assim como não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalismo porque, atualmente, é entendido que tais direitos são um construído histórico e por isso não é possível encontrar um único fundamento, mas sim várias formas válidas de fundamentação. Na história do mundo, os direitos humanos tiveram suas origens e suas evoluções diante de determinadas revoluções e acontecimentos, como a Revolução Francesa, a qual Bobbio entende por ser um evento inaugural da era dos direitos.¹

Por isso, é necessário que os direitos humanos sejam pensados historicamente, conforme explica Norberto Bobbio

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.²

No mesmo sentido, a filósofa Hannah Arendt, objeto do presente estudo, ao estudar as consequências da ruptura da construção dos direitos fundamentais até então desenvolvidos, entende que os direitos humanos são na verdade um construído, diretamente ligado ao poder político, conforme explicado por Celso Lafer

Estas origens, como já foi observado, não são causas, mas sim, antecedentes, vale dizer, cristalizações de formas de atuação que ajudam a esclarecer os eventos que culminaram no totalitarismo. No exame destes antecedentes do processo de ruptura, que a meu ver explicam, no campo jurídico, a erosão tanto do paradigma do Direito Natural quando do da Filosofia do Direito, a análise arendtiana ilumina como os direitos humanos não são, na linha de pensamento que remonta a Platão, uma medida externa a polis, ou seja, um dado. São um construído, uma invenção ligada à organização da comunidade política, que na experiência europeia foi mais

¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2 ed.. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p.09.

² Ibid., p. 47.

ou menos duradoura em função de vicissitudes históricas derivadas da aplicação do princípio das nacionalidades na estruturação do Estado.³

Levando em conta que o presente estudo irá analisar a ruptura totalitária que surgiu a partir da Segunda Guerra Mundial e do regime totalitário de Stalin e por fim o direito de ter direitos, para melhor compreensão do que eram os direitos humanos à época que surgiram esses novos regimes, faz-se necessária uma breve análise da evolução histórica, a fim de elucidar de que forma a sua concepção influenciou nas transformações sociais que ocorreram no século XX.

2.1 REVOLUÇÕES LIBERAIS

Na Europa e na América do Norte do século XVIII, emergiam revoluções liberais que acabaram por marcar a primeira afirmação histórica dos direitos humanos.⁴ A Revolução Inglesa ainda no século XVII consagrou em seu país a supremacia do Parlamento e o império da lei, quando foi criado o *Bill of Rights* que pôs fim, desde o surgimento da Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, e estabeleceu a divisão de poderes à qual se referia Montesquieu, criando uma garantia institucional que pode ser entendida como uma forma de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.⁵

Propondo uma concepção contratualista, as revoluções liberais tiveram como suas consequências a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão assim como da Declaração de Virgínia e da Declaração norte-americana de independência, noções essas que serviram de base para a constituição dos Estados. A Revolução Americana de 1776, tendo como objetivo a independência das colônias britânicas na América do Norte, gerou a primeira Constituição do

³ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 7ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.50.

⁴ RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 42.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104.

mundo e foi ato inaugural da democracia moderna, pautada no fim do absolutismo do rei.

Com viés jusnaturalista, foi editada a Declaração do Bom Povo de Virgínia, considerada a primeira declaração de direitos dos tempos modernos, e ainda, marcando direitos políticos de autodeterminação dos seres humanos foi criada a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 4 de julho de 1776. Essas noções modernas e novos Estados tiveram como inspiração as teorias dos contratualistas. De acordo com Habermas, os

(...) direitos humanos em sentido moderno remontam a Virgínia Bill of Rights e à Declaração de Independência norte-americana de 1776, bem como à Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, de 1789. Essas declarações são inspiradas pela filosofia política do direito racional, especialmente por Locke e Rousseau.⁶

Logo após esses grandes acontecimentos nos Estados Unidos e na Inglaterra, em 1789, na França, diante de um governo absolutista ineficaz, que não atendia as necessidades da população e matinha uma monarquia com privilégios às elites religiosas e a nobreza, culminou em grande insatisfação popular. Os representantes dos Estados Gerais autoproclamaram uma Assembleia Nacional Constituinte e iniciaram-se revoltas populares que resultaram na tomada da Bastilha. Quando os Estados Gerais começaram a se reunir, a crise social que assolava a França estava ainda maior devido ao crescimento do desemprego, à alta dos preços e o aumento da fome das massas populares, que passaram a se reunir em protestos e realizar ataques a castelos e a igrejas.

A burguesia obteve a tão desejada ruptura com a legalidade monárquica, colocando um fim ao absolutismo. Apesar do contra-ataque do rei e da maioria da nobreza, a força popular era ainda maior, realizavam comícios formados e liderados por burgueses e pequena burguesia, a massa popular se organizava em bairros e realizavam diversas ocupações. No dia 14 de julho atacaram o arsenal do Hotel des Invalides, tomaram fuzis e cercaram a fortaleza-prisão da Bastilha, símbolo do

⁶ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política**. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 221.

absolutismo, em busca de mais armas e por fim, diante de canhões vindos da fortaleza, as delegações abriram fogo. A Comuna de Paris se transformou no novo poder municipal e o rei se viu obrigado a recuar ainda mais. Com o alastre de acontecimentos semelhantes em toda a França, diante da revolução jurídica da burguesia nos Estados Gerais e a insurreição popular armada, era o fim do antigo regime.⁷

A Assembleia adotou a famosa “Declaração Francesa de Direitos do Homem e dos Povos”, que proclamou direitos humanos ao consagrar a igualdade e liberdade a todos os indivíduos, com forte influência jusnaturalista ao mencionar “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”. Para Mazzini, o seu surgimento é também visto como “resultados da era cristã, pondo acima de qualquer dúvida e elevando a dogma político a liberdade conquistada na esfera da ideia pelo mundo greco-romano, a igualdade conquistada pelo mundo cristão, e a fraternidade”.⁸

A Declaração tem sua essência nos três primeiros artigos, que se referem à condição natural do indivíduo, a finalidade da sociedade política e a legitimidade do poder que cabe a nação. Porém, apesar das grandes revoltas populares, a Revolução foi protagonizada pela burguesia, conseqüentemente as lutas eram pelo direito a propriedade e a liberdade individual com fortes influências dos contratualistas como Hobbes e Locke, esse último que entendia que a razão pela qual o homem entra na sociedade é a conservação de suas propriedades. Esse individualismo, para Bobbio, consiste no fato de que o indivíduo vem antes mesmo do Estado, pois na

Concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado; ou melhor, para citar o famoso art. 2o. da Declaração de 1789, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem “é o objetivo de toda associação política”. Nessa inversão da relação entre o indivíduo e Estado, é invertida também a relação tradicional entre direito e dever. Em relação aos indivíduos, doravante, primeiro vêm os direitos,

⁷ TRINDADE, José Damiano de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 145.

⁸ MAZZINI, 1834 apud BOBBIO, 2004, p. 67.

depois os deveres; em relação ao Estado, primeiro os deveres, depois os direitos.⁹

Desse forma, conforme observou Trindade, é possível perceber na Declaração que “a igualdade não figurou entre os direitos naturais e imprescindíveis proclamados no artigo 2º, muito menos foi elevada ao patamar de “sagrada e inviolável”, como fizeram com a propriedade”.¹⁰ Para o historiador Eric J. Hobsbawm a Declaração era um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária,

(...) no geral, o burguês liberal clássico de 1789 (e o liberal de 1789-1848) não era um democrata, mas sim um devoto do constitucionalismo, um Estado secular com liberdades civis e garantias para a empresa privada e um governo de contribuintes e proprietários.¹¹

Esse problema ficava claro, por exemplo, na rejeição dos deputados à igualdade política, ao decidirem que o voto seria “censitário”, quando foram excluídos do voto os criados assalariados e os devedores, e imposto medidas restritas para a elegibilidade à Assembleia Nacional. A escravidão nas colônias foi mantida, o porte de armas era um privilégio burguês, a fome e o desemprego aumentavam, percebia-se a conciliação de deputados com a aristocracia e a preservação da monarquia na sua forma constitucional e conseqüentemente a população passou a desconfiar da Assembleia Constituinte.

Para Trindade, a principal diferença entre a Revolução Francesa e a Revolução americana era que aquela, tratava-se de uma transformação pela raiz da ordem social, e hierarquias tradicionais, enquanto nos Estados Unidos, a mudança ocorreu apenas nas estruturas políticas.¹² Mas em uma análise política dos fatores que precederam essas revoluções, observa-se uma interação entre governo e

⁹ BOBBIO, 2004, p.109.

¹⁰ TRINDADE, 2002, p. 54.

¹¹ HOBSBAWM, 1886 apud TRINDADE, 2002, p.77.

¹² Ibid., p. 102.

governados em que os direitos do homem surgem e se afirmam como direito do indivíduo perante Estado.

No final do século XVIII iniciou-se um período de mais de vinte anos de guerra da França revolucionária e monarquias feudais de toda a Europa, e diante do inconformismo da população surgiu uma nova classe de movimento formada por artesãos, pequenos lojistas e profissionais de classe média, os *sans-culotte*, que com um ideal social e desconfiança da democracia dita representativa, culminaram em novas insurreições e uma nova Comuna de Paris. Os jacobinos também lutavam pela ampliação dos direitos da Declaração Francesa para inclusão dos direitos sociais, como o direito a educação e à assistência social, que com pressão, obtiveram a redação de uma segunda Constituição, que acabou nunca sendo aplicada.

Nesse sentido, ao analisar a Revolução Francesa e as teorias de Kant – que em 1795 publicou “À paz perpétua”, aonde desenvolve a ideia do cosmopolitismo do homem, ao qual cada homem é potencialmente cidadão não só de um Estado particular, mas sim do mundo – Bobbio descreve que

Para Kant, a força e a moralidade da Revolução residem na afirmação desse direito do povo a se dar livremente uma Constituição em harmonia com os direitos naturais dos indivíduos singulares, de modo tal que aqueles que obedecem às leis devem também se reunir para legislar.¹³

Lafer, analisando a afirmação político-jurídica dos direitos humanos, reforça a importância da sua dicotomia pluralista – entre a perspectiva *ex parte populi*, dos que são submetidos ao poder, e *ex parte principis*, dos que detêm o poder – pois a *ex parte populi* tem origem justamente na afirmação da existência de direitos naturais (que pertencem ao indivíduo e precedem a formação da sociedade política) conforme a lógica moderna, e é dessa lógica que resulta o princípio proclamado pelas declarações francesa e americana, no sentido de que o governo é para o indivíduo e não o indivíduo para o governo.¹⁴

¹³ BOBBIO, 2004, p.144.

¹⁴ LAFER, 1988, p.125.

Tanto a Declaração de Virgínia quanto a Francesa, são consideradas direitos humanos de primeira geração, fundamentadas no contratualismo de inspiração individualista, pois são direitos vistos como naturais uma vez que precedem o contrato social, marcando uma clara divisão entre Estado e não-Estado.¹⁵

2.2 MOVIMENTOS SOCIALISTAS

Após as muito transformadoras revoltas liberais, marcadas pelos chamados direitos de primeira geração, que por muitas vezes, na prática apareceram ser menos efetivas daquilo que fora escrito nas Declarações e Constituições redigidas durante esse período, surgem na Europa do século XIX os movimentos socialistas que, negando o modo de produção capitalista, ganharam grande apoio popular.¹⁶

O legado do socialismo complementou historicamente a primeira geração de direitos, vez que os direitos individuais exercidos coletivamente incorporaram-se à doutrina liberal e reconheceram a importância da interação entre governados e governantes. Segundo Lafer, os direitos de segunda geração são os direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade, concepção essa que sobreveio em razão das “reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do ‘bem-estar-social’, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando com o tempo.”¹⁷

É possível aferir determinados direitos sociais quando, após 1830 - quando houve uma nova revolução que completa a Revolução Francesa, ao recolocar a ordem na Europa e afirmar a vitória da burguesia sobre a aristocracia - surgiu a chamada “Primavera dos Povos”, destacada pela emergência dos operários

¹⁵ LAFER, 1988, p. 126.

¹⁶ RAMOS, 2014, p. 45.

¹⁷ LAFER, op. cit., p.127.

(principalmente na França) reivindicando por uma “república democrática e social”, o que gerou um grande temor, pois a classe operária tornava-se cada dia maior.¹⁸

Apesar de derrotada a Primavera dos Povos, os movimentos socialistas triunfaram na Revolução Russa de 1917, assim como na Revolução Mexicana. Pensadores como Proudhon e Karl Marx tiveram grande influência nesses novos movimentos e direitos da segunda geração ao, por exemplo, rejeitar a propriedade privada e questionar os fundamentos da Declaração Francesa. Segundo Ramos “Para Marx, os direitos humanos até então defendidos eram focados no indivíduo voltado para si mesmo, para atender seu interesse particular egoístico dissociado da comunidade”.¹⁹

No México em 1910, revoltas lideradas por guerrilhas camponesas contra a ditadura que já assolava o país há muitos anos, reivindicavam a reforma agrária, liberdades políticas e direitos sociais. Foi através das classes populares que por fim foi criada em 1917 uma Constituição que pela primeira vez incorporava direitos econômicos e sociais (não apenas civis e políticos). Nessa mesma época, do outro lado do mundo, eclodiam na Rússia movimentos sociais, tanto na revolução democrático-burguesa quanto na socialista.

Operários e camponeses russos conseguiram extinguir a velha dinastia dos Romanov, e a burguesia liberal assumiu um governo provisório, o qual acabou sendo derrotado por uma insurreição popular e pelo Partido Bolchevique liderado por Vladimir Lênin, que instaurou uma ditadura revolucionária do proletariado a qual, conforme Trindade,

(...) deveria ser uma forma transitória de governo, em que o poder estatal seria mantido como monopólio das massas organizadas, durante o período necessário para quebrar a resistência das antigas classes dominantes e assegurar a transição do capitalismo ao socialismo.²⁰

Apesar de ter se tornado uma grande potência mundial, a Primeira Guerra Mundial, - primeiro conjunto de acontecimentos que abalou seriamente a estrutura

¹⁸ TRINDADE, 2002, p. 127.

¹⁹ RAMOS, 2004, p. 45.

²⁰ TRINDADE, 2002. p. 128.

do colonialismo mundial, além de destruir o império alemão e império otomano - chegou a derrubar a Rússia, que já enfrentava extensa guerra civil, invasões militares de quatorze potências estrangeiras e fome. Dessa forma, o poder dos soviets acabou cedendo espaço para uma burocracia centralizada no Estado, situação que seria em poucos anos tomada por Stalin (ditador que, assim como Hitler, liderou um movimento totalitário, objeto de estudo de Hannah Arendt).²¹

O Tratado de Versailles que pôs um fim à primeira grande guerra, estabeleceu a Organização Internacional do Trabalho, primeira organização internacional voltada à melhoria das condições dos trabalhadores. Foi também com a Primeira Guerra Mundial, que surgiu a Liga das Nações²², que, em uma tentativa de evitar disputas entre as potências imperialistas pela conquista de mercados, veio a reforçar a ideia de relativizar a soberania dos Estados e assegurar a observância de direitos fundamentais, promovendo a cooperação, paz e segurança internacional.²³

O período pós-guerra resultou em hiperinflação, falências, desemprego em massa, e instaurou-se no mundo a maior crise econômica até então vista pelo capitalismo, em especial diante da grande depressão de 1929. Enquanto isso, na Alemanha derrotada, uma assembleia de maioria social-democrata reuniu-se na cidade de Weimar e elaborou uma Constituição que buscou conciliar as contradições sociais, refletindo as forças sociais que surgiram no país diante do forte movimento social e de operários alemães. Apesar de a República de Weimar representar grande avanço, ela veio a fracassar, deixando os alemães expostos à volta da pobreza, luta social e ainda um instável quadro político.

De acordo com Trindade, apesar de a burguesia alemã ter aparentemente se convertido à democracia da Constituição de Weimar

²¹ TRINDADE, 2002, p.167.

²² O Pacto da Liga das Nações, que entrou em vigor em 20 de janeiro de 1920, buscava manter a justiça e assegurar condições de trabalho equitativas e humanas em todos os países a fim de estabelecer e manter as organizações internacionais e a paz. Nesse momento a Liga da Nações também estava sob pressão para encontrar uma solução ao problema da grande quantidade de refugiados que surgiram no primeiro pós-guerra, sem êxito. DE ANDRADE, José H. Fischel. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 40.

²³ RAMOS, 2014, p. 46.

(...) ante o impasse que punha em risco seus interesses, não demorou para desvencilhar-se dos princípios de que pouco fizera profissão de fé. Deslocou-se sem perda de tempo da posição liberal que só perdia votos e reposicionou finanças e meio de comunicação em favor daquele ascende e quase bizarro movimento de direita que, exigindo vingança nacional, captura de “espaço vital” (*lebensraum*) para a Alemanha e unidade germânica contra raças “inferiores” e os bolchevistas, finalmente conseguia mobilizar a insegurança da classe média e o terror dos desempregados de retornarem à miséria.²⁴

Pode-se dizer que emergente direita radical pós Primeira Guerra Mundial foi uma das principais consequências da então decorrente revolução social e do inédito poder operário em muitos países europeus, em especial da Revolução Russa de Outubro de 1917 e do leninismo. Para Hobsbawm, sem tais fenômenos, não teria havido fascismo algum, pois “embora os demagógicos ultradireitistas tivessem sido politicamente barulhentos e agressivos em vários países europeus desde o fim do século XIX, quase sempre haviam sido mantidos sob controle antes de 1914”.²⁵

Certamente, as duas grandes revoluções trouxeram grandes mudanças tanto no mundo político quando no mundo jurídico, e nesse sentido Hannah Arendt, que viveu essa turbulência do século XX entende que houve uma ruptura dos direitos humanos após os movimentos socialistas, com o surgimento do totalitarismo. Contudo, essa ruptura não era só do direito, mas também do fluxo da história e a da tradição do pensamento ocidental. Ela iniciou-se no período do imperialismo, principalmente nas três décadas entre 1884 e 1914, quando se expandiram as ideologias raciais, que se transformaram, muitas vezes, em políticas de Estado, e a sua consolidação ocorreu entre as duas Grandes Guerras, com os regimes totalitários do nazismo e do stalinismo²⁶ os quais serão explicados futuramente.

²⁴ TRINDADE, 2002, p. 161.

²⁵ HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 127.

²⁶ BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. **Kriterion**, Belo Horizonte, vol. 54, n. 127. Jun.2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100010#1a>. Acesso em: 12 out.2017.

3 A TRAJETÓRIA DE HANNAH ARENDT

Para melhor compreensão das teorias de Hannah Arendt e sua importância para o estudo dos direitos humanos como é entendido atualmente, é importante contextualizar a pensadora na sua época. A filósofa foi a primeira pensadora a estudar o totalitarismo como uma inédita forma de poder do homem, criou a famosa e criticada “banalidade do mal”, assim como as controversas distinções de “trabalho” e “laboro”, “força”, “poder” e “violência”.²⁷

De origem judia e nascida em Hannover, na Alemanha, Johanna Cohn Arendt viveu de 1906 a 1975, quando faleceu nos Estados Unidos. Exilou-se na Alemanha, aonde estudou nas Universidades de Marburgo e Friburgo, e escreveu sua tese de doutorado em 1928 na Universidade de Heidelberg, onde foi aluna dos grandes filósofos Heidegger e Jaspers.²⁸

Foi com Heidegger – filósofo alemão existencialista do século XX, que Hannah Arendt verificou que a relação dos filósofos com a política, desde Platão, é muito dilemática, e há grande tentação em servir à tirania para impor uma verdade. Mas, na percepção de seu aluno - grande estudioso da filósofa - Celso Lafer, foi a convivência com o filósofo e psiquiatra Karl Theodor Jaspers que Hannah aprendeu como escapar dessa tentação.²⁹

Ainda jovem, Hannah Arendt não se encaixava como um desses “escritores profissionais” que podiam apenas deixar a Alemanha e continuar seu trabalho em outro país na tentativa de escapar dos terrores do nazismo por ser judia. Com a ascensão do nacional-socialismo de Hitler, após o incêndio do *Reichstag* na Berlim de 1933, Hannah Arendt foi detida pela polícia para investigação e então sentindo o que poderia estar por vir, fugiu para Paris em 1934, aonde se encontrou pela primeira vez sem nenhuma cidadania. No exílio parisiense, participou dos movimentos sionistas que ali floravam, trabalhando em organizações que proviam a emigração de jovens judeus para a Palestina. Lá,

²⁷ BENHABIB, Seyla. **The Reluctant Modernism of Hannah Arendt**. Rowman & Littlefield Publishers Inc, 2003, p. 39.

²⁸ LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p.22.

²⁹ LAFER, loc. cit.

aguçou a consciência do que significava o judaísmo como um “fato da vida” de que nenhum judeu poderia se livrar: ao se manter à parte da sociedade que o acolhia, o suportava ou, de tempos em tempos, o perseguia, era um pária; se, ao contrário, fazia esforços de assimilação e era bem-sucedido, era apontado como um *parvenu*.³⁰

Em 1941, após um breve período de internamento em um campo de refugiados procedentes da Alemanha na França, em uma confusão geral conseguiu escapar, e então se mudou para os Estados Unidos, onde permaneceu definitivamente, trabalhando para organizações judaicas e lecionando em diversas universidades.³¹ Hannah enfrentou a sociedade e a política do século XX como judia perseguida, imigrante sem Estado em Paris e finalmente cidadã americana em 1951, mesmo ano em que publicou *Origens do Totalitarismo*.³²

Considerada uma de suas maiores obras, em *Origens do Totalitarismo*, Arendt faz uma análise sobre o fenômeno totalitário, buscando compreendê-lo, ressaltando a temática da ruptura, característica do seu pensamento que a acompanharia em suas outras obras, as quais se destacam *Eichmann em Jerusalém* (1964), a *A Condição Humana* (1958), e *Entre passado e futuro* (1961).

Para Celso Lafer,

O pensamento de Hannah Arendt foi um pensamento voltado para o fenômeno da ruptura, para a lacuna entre o passado e o futuro, que nela provocou e instigou um exame do presente. Este exame do presente Hannah Arendt realizou fundindo, na sua reflexão, o pensar e o estar vivo. Por isso, o seu discurso, desde o primeiro momento, jamais foi um objeto de erudição, mas sim, consoante o ensinamento de Heidegger, uma coisa pensada.³³

³⁰ OLIVEIRA, Luciano. **10 lições sobre Hannah Arendt**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 09.

³¹ FRY, Karin. **Compreender Hannah Arendt**. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 15.

³² BENHABIB, 2003, p.41.

³³ LAFER, 1988, p.22.

4 A RUPTURA TOTALITÁRIA

Ao estudar o totalitarismo nazista e stalinista, Hannah Arendt demonstrou de que forma esse regime inédito rompeu com as tradições ocidentais, tanto política quanto socialmente. Apesar de existirem críticas à sua análise sobre o totalitarismo, foi de uma enorme sugestividade heurística, e fez com que a ruptura totalitária por ela estudada colocasse em questão os conceitos e categorias elaboradas pelo paradigma da Filosofia do Direito.³⁴ Não havia categorias ou respostas na tradição ocidental para essa nova forma de governo, pois o totalitarismo apareceu como um desdobramento tanto da utopia capitalista, quanto da utopia socialista, daí o sentido de ruptura analisado pela filósofa em seu primeiro grande livro, e textos posteriores.³⁵

Seu estudo no livro *As Origens do Totalitarismo* foi dividido em três partes, o antissemitismo, o imperialismo e por fim, o de talvez maior relevância para a compreensão do direito de ter direitos, o totalitarismo. Para Arendt, a origem desse provém daqueles, e é a partir do estudo desse fenômeno que a filósofa consegue repensar a tradição do pensamento político ocidental e a crise dos direitos humanos.

Nos dois primeiros capítulos do livro, a filósofa disserta sobre elementos e circunstâncias políticas e sociais desde os finais do século XVIII e o século XIX que precederam o totalitarismo na Rússia e na Alemanha, discutindo a decadência do Estado-nação e do seu princípio básico, o da igualdade de todos diante das leis, em meio às terríveis condições sociais geradas pela Primeira Guerra Mundial.³⁶

4.1 O ANTISSIMETISMO E O IMPERIALISMO

³⁴ LAFER, 1988. p.112.

³⁵ Ibid., p.24.

³⁶ DUARTE, André. Hannah Arendt e a modernidade: esquecimento e redescoberta da política. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, 24: 249-272, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v24n1/v24n1a17.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

O antissemitismo nasceu na modernidade a partir da associação do elemento judeu com a estruturação dos Estados-nação na Europa, no sentido de financiamento estatal, por isso as oposições aos Estados-nação faziam essa associação ao povo judeu, e conseqüentemente assim que uma classe se opunha ao poder estatal, também passava a ver o judeu como inimigo.³⁷ Hannah Arendt entende que houve a conversão do antissemitismo – ódio aos judeus – tradicional e puramente religioso e social a uma grande discriminação política totalmente legalizada (inclusive na União Soviética), passando a entender-se a figura do judeu não pelas suas atitudes particulares, mas concebendo o judaísmo como um conjunto de características naturais inatas.

De acordo com Duarte,

A auto compreensão psicológica dos judeus assimilados, não em termos de religião adotada ou de qualquer comprometimento político, mas concebendo o judaísmo como um conjunto de características naturais inatas, o que teria favorecido, posteriormente, a ideia do extermínio do povo judeu como 'solução' viável para lidar com a 'questão' judaica. ³⁸

O antissemitismo crescia enquanto o nacionalismo tradicional declinava, e veio a estourar quando o sistema europeu de Estados-nações entrou em colapso,³⁹ o que será futuramente analisado neste trabalho. Ainda no final do século XIX o mundo se encontrava diante do expansionismo econômico imperialista, onde os Estados europeus, após passar pelas transformações das revoluções burguesas e diante da industrialização, buscavam a sua expansão mundial, através da tomada de territórios e submissão econômica, política e cultural de outros Estados.

Expansionismo esse que trouxe: a decadência do Estado-nação e de suas estruturas institucionais, a ideia de expansão como padrão de governo pelas

³⁷ PALERMO, Marcos Pascotto. Contribuições do pensamento de Hannah Arendt para a justiça internacional penal. **Revista DIREITO & PAZ** – UNISAL – Lorena/SP – AnoXIV – Nº 27 – 2º semestre/2012, p. 216.

³⁸ DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt**. 392 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Filosofia, São Paulo, 1997, p.16.

³⁹ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. 3. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.23.

conquistas territoriais, o racismo como justificativa biológica da dominação dos povos – que era justificada pelas teorias raciais europeias, como o darwinismo social e a ideia de que eram povos inferiores ante a irracionalidade e misticismo de teorias que elevaram um povo a imperar sobre outro por escolha divina – e a utilização da burocracia como meio para politicamente dominar os povos conquistados.⁴⁰

Os modelos imperialistas da burocracia e o racismo resultaram no neocolonialismo da África e da Ásia pelas potências marítimas europeias, e o imperialismo continental quando surgiu o pan-eslavismo e o pangermanismo,⁴¹ movimentos esses que, para Hannah Arendt, tiveram grande importância no surgimento do totalitarismo.

O imperialismo tem sua base na acumulação de capital que passou a transformar os interesses privados em princípios políticos, e hoje vemos que a lucratividade da exportação de bens é também uma exportação de violência.⁴² Esse fenômeno contribuiu para o crescimento da ‘superfluidade’ dos seres humanos também na Primeira Guerra Mundial, diante do desemprego, da inflação e do deslocamento de pessoas.

Contudo, para a filósofa, esses elementos não são devidamente as causas de explicação do totalitarismo, pois além de estarem presentes em outros países europeus que não viram surgir esse tipo de regime, alguns deles também estavam ausentes na União Soviética. Por esse motivo, Duarte afirma que a ausência de um prefácio abrangente e o descuido em fornecer informações detalhadas sobre o método empregado em sua reconstituição das origens desse regime, são motivos para as críticas e dificuldades de compreensão de *As Origens do Totalitarismo*, que vieram a encontrar maiores justificativas em outros textos da autora escritos durante a década de 40 e 50.⁴³ Inclusive, diante da reconhecida atenção dedicada a elementos que precederam o totalitarismo nazista, afim de uma mais profunda análise dos elementos referente à versão stalinista, logo após publicar “*As Origens do Totalitarismo*”, Arendt se dedicou aos estudos dos ‘elementos totalitários marxistas’.⁴⁴

⁴⁰ DUARTE, 1997, p. 16.

⁴¹ PALERMO, 2012, p. 216.

⁴² PALERMO, loc. cit.

⁴³ DUARTE, op. cit., p. 16.

⁴⁴ DUARTE, loc. cit.

Para a autora, entre a descrição e a análise das origens do totalitarismo e a descrição e análise do próprio evento totalitário surge uma brecha, e é nessa brecha que ela justifica a comparação entre o nazismo e o stalinismo como exemplos de forma de governo sem precedentes históricos.⁴⁵

4.2 O REGIME TOTALITÁRIO

O totalitarismo, para Hannah Arendt, configura uma forma de organização completamente diferente de todas já vistas tanto no mundo ocidental quanto oriental, extinguindo todas as tradições legais, sociais e políticas dos países nos quais esteve presente.⁴⁶ Esse fenômeno é concebido com duplo sentido, tanto como evento cujas origens se encontram no passado, quanto como instituinte de um novo começo inesperado. É nessa perspectiva que se entende uma verdadeira ruptura com o passado, afinal,

se um determinado evento político é capaz de iluminar seu passado dada a sua própria grandeza, por sua vez, o historiador também não pode perder de vista o fato de que o próprio acontecimento instaura uma nova constelação de significações, ainda mais no caso específico do totalitarismo que, como discutiremos, se apresenta enquanto evento de ruptura para com seu próprio passado.⁴⁷

Fala-se aqui em ruptura – no sentido de rompimento – porque o totalitarismo representou um processo de ruptura com a tradição, pois não se tratava de um regime autocrático, de tirania, de despotismo, e de qualquer outra forma de autoritarismo, uma vez que veio a eliminar, de maneira histórica e inédita, a própria espontaneidade.⁴⁸

⁴⁵ DUARTE, 1997, p. 19.

⁴⁶ ARENDT, 1998, p. 512.

⁴⁷ DUARTE, op. cit., p.20.

⁴⁸ LAFER, 1988, .p.117.

Os movimentos totalitários objetivavam não organizar as classes sociais ou os cidadãos, mas sim as massas, por isso dependiam de força bruta. Após a Primeira Guerra Mundial foi disseminada uma onda antidemocrática pela Europa, como a Itália que enfrentava movimentos fascistas liderados por Mussolini, que, apesar de ditatorial, não estabeleceu um regime totalmente totalitário, mas uma ditadura unipartidária. Nos países menores da Europa, os movimentos totalitários precederam ditaduras não-totalitárias que tinham o próprio totalitarismo como ambição.⁴⁹ Segundo Hannah Arendt, o nazismo e o bolchevismo devem mais ao pangermanismo (unificação dos povos de origem germânica) e ao paneslavismo (unificação dos povos de origem eslava), do que qualquer outra ideologia ou movimento político.⁵⁰

Para a filósofa, esses movimentos são possíveis onde quer que existam massas que se interessem pela organização política, massa essa que não se refere à união pela consciência de um interesse comum, mas sim a pessoas que, devido ao seu número ou indiferença, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, conclui-se, portanto que elas existem em qualquer país e constituem-se pela maioria de pessoas neutras e politicamente indiferentes, que se mantêm afastadas de qualquer partido político e inclusive não exercem seu direito de voto.⁵¹

Essa massa substituíra o derrocado sistema de classes e o falido estado-nacional. Segundo a autora,

os movimentos totalitários objetivam e conseguem organizar as massas – e não as classes, como faziam os partidos de interesse dos Estados nacionais do continente europeu, nem os cidadãos com as suas opiniões peculiares quanto à condução dos negócios públicos, como fazem os partidos dos países anglo-saxões.⁵²

⁴⁹ ARENDT, 1998, p. 358.

⁵⁰ Ibid, p. 253.

⁵¹ Ibid, p. 361.

⁵² Ibid, p. 361.

O colapso estrutural do Estado-nação criou um vazio na sociedade, e gerou uma camada de homens desprovidos de laços e interesses comuns, e foi então que sobreveio essa massa, assim como se agravou o problema político dos refugiados após a Primeira Guerra Mundial e expôs a crise dos direitos humanos, o que veio a favorecer as políticas totalitárias de extermínio.⁵³

A partir do estudo de Hannah Arendt, Duarte separa o surgimento das massas e a ideologia totalitária pela ruptura do interesse comum e pela ruptura do senso comum, concluindo com o terror e Lei. A ausência de interesse comum das massas é o que as distingue das classes sociais e as torna “ingrediente” do governo totalitário, e essa indiferença política facilita a sedução dessas massas pela coerência e superioridade da ideologia totalitária, substituindo a necessidade da persuasão pela prática de violência e dependência do fanatismo.⁵⁴

Arendt ainda distingue as massas dos “lumpen”, elite e burguesia. O lumpen era o submundo da classe burguês e tornou-se a força motriz das massas uma vez que gerou seus verdadeiros líderes. A elite, caracterizada pelo repúdio vanguardista contra os princípios e valores morais da sociedade burguesa, aliada ao fato de que junto ao lumpen foram as primeiras a serem eliminadas da estrutura do Estado-nação e da estrutura de classes, tornou possível uma “aliança temporária” entre essas categorias sociais.⁵⁵

A autora ainda descreve a classe do “filisteu”, burguês isolado de sua própria classe, que enquanto o homem da massa abandona qualquer preocupação para consigo mesmo e está pronto a ser comandado a realizar qualquer tarefa, o filisteu está pronto para cumprir qualquer atividade que lhe seja designada para assegurar a sua sobrevivência e de sua família. Segundo Duarte,

em ambos os casos, a perda do interesse comum e a alienação em relação a pluralidade humana e ao mundo comum constituem o denominador que

⁵³ DUARTE, 1997, p. 27.

⁵⁴ DUARTE, 1997, p. 32.

⁵⁵ Enquanto os lumpen era composto por boêmios, desajustados, socialmente fracassados e revolucionários, a elite era formada pela intelectualidade europeia ativa no período entre guerras. A aliança temporária que ocorreu entre os lumpen e a elite baseou-se em grande parte no prazer com que a elite assistia a destruição da respeitabilidade burguesa pelos lumpen. DUARTE, 1998, p. 33.

unifica as atitudes e o comportamento das massas desprovidas de motivação própria e do “filisteu” preocupado consigo mesmo.⁵⁶

Essa devoção do filisteu a questões de família e carreira pessoal é analisada por Hannah Arendt no caso Eichmann, alemão que foi responsável pela organização burocrática da deportação em massa para os campos de concentração e foi julgado e condenado a morte em Israel, no ano de 1961. A autora explica que as massas modernas são formadas pela atomização – fragmentação - da sociedade, e homens desenraizados de qualquer referência comum, no sentido de que não têm nenhuma relação comunitária e a sua perda de interesse é igual a sua perda em si mesmo.⁵⁷

A destruição do tecido social também era observada na União Soviética através do programa de extermínio ou controle total das classes existentes, como os próprios soviets, classes proprietárias e classe trabalhadora e a burocracia que organizava as liquidações, de forma que Stalin transformou a ditadura revolucionária de Lênin em um completo regime totalitário.⁵⁸

Importante característica que diferenciava esse regime das precedentes ditaduras e tiranias, era o fato de ele não se satisfazer apenas pela eliminação de todas as oposições internas, mas o fato de atingir seu propósito quando não houver mais nenhuma resistência, razão pela qual é da natureza do regime totalitário a exigência de “lealdade total” de cada homem do Partido, e imposição do domínio absoluto e incondicional tanto na esfera privada quanto pública, nacional e internacional.

É desse desejo de dominação de toda humanidade que derivam suas “táticas” absurdas e paradoxais, pois colocam em questão as categorias políticas e os padrões tradicionais de julgamento moral do ocidente. Nessa perspectiva, Hannah descreve que “a tomada do poder através dos instrumentos da violência nunca é um fim em si, mas apenas um meio, e a tomada do poder em qualquer país é apenas uma etapa transitória e nunca o fim do movimento.”⁵⁹

⁵⁶ DUARTE, 1997, p. 35.

⁵⁷ DUARTE, loc. cit.

⁵⁸ DUARTE, op. cit., p. 36.

⁵⁹ Ibid, p. 36.

4.3 A IDEOLOGIA TOTALITÁRIA

Além da ruptura do interesse comum que desencadeou o surgimento das massas, também houve a ruptura do senso comum como forma de impor a ideologia totalitária. Uma vez liquidada toda oposição ao regime e garantido o apoio das massas, a propaganda assume importante papel. Essa propaganda, assim como ocorre com o regime, surge de forma inédita a ponto de não apenas disseminar a mentira, mas paradoxalmente transformar a mentira em verdade.

(...) quando Stalin começou a política de expurgos para estabelecer a sociedade sem classes através do extermínio de todas as camadas que poderiam desenvolver-se em classes, ele realizou, entretanto de forma inesperada, a crença ideológica socialista acerca das classes decadentes. O resultado é o mesmo: A Rússia soviética é tanto uma sociedade sem classes quanto a Alemanha nazista uma sociedade determinada racialmente. O que havia sido mera opinião ideológica, antes, tornou-se o conteúdo vivo da realidade.⁶⁰

Os líderes totalitários são colocados como os únicos intérpretes das leis que regem a vida humana (seja quanto a evolução natural das raças ou da evolução histórica das classes), e é imposto o terror de forma que o extermínio se torna uma realidade para todos. O amorfismo jurídico foi uma forma de assegurar esse movimento, à exemplo, a Constituição de Weimar nunca foi revogada durante o regime nazista, mas a lei de plenos poderes de 1933 não apenas legalizou a posse de Hitler no poder, como também legalizou suas futuras ações, tornando-se então a fonte de toda legalidade positiva, assim como a Constituição stalinista de 1936, além de completamente ignorada na prática, nunca foi abolida.⁶¹

⁶⁰ ARENDT 1998 apud DUARTE, 1997, p. 37.

⁶¹ LAFER, 1988, p. 95.

Esse apelo à ideologia totalitária – visão única e abrangente da realidade - é resultado da “destruição das relações sociais intersubjetivas a partir das quais se constitui um “mundo comum” ou uma “realidade comum”.⁶² Essa realidade do mundo só de fato existe quando seu significado provém de seu reconhecimento intersubjetivo - relação entre vários seres humanos - pelo mesmo motivo que Hannah Arendt entende que para a “confirmação de minha identidade dependo inteiramente de outras pessoas”,⁶³ e o regime totalitário obteve a destruição desse senso comum, provocando o fim das próprias condições de percepção e compreensão da realidade.

Diante da atomização da sociedade e da perda das relações comunitárias, esse senso comum não faz mais sentido e então a propaganda pode insultá-lo, logo, assumindo a existência de raças inferiores ou classes agonizantes, essa ideologia “logicamente” deduz a necessidade de exterminá-las.

O grande problema das ideologias é a capacidade de pensar que se pode trocar a liberdade inerente a todos os seres humanos à “camisa-de-força da lógica”, que pode subjugar o homem quase tão violentamente como uma força externa”.⁶⁴

O pensamento é em si, para o regime totalitário, um perigo, dado que não pode ser verdadeiramente controlado e dá ao homem a capacidade de mudar de ideia, o que os torna “suspeitos”. Para Hannah Arendt, o raciocínio lógico pode ser realizado independentemente da experiência e do debate plural entre outros indivíduos que o ser humano possa ter tido, e por isso se mostra como complemento ideal do governo e conseqüentemente do terror que emprega e corrompe pela raiz toda interação livre.⁶⁵

No começo da década de 60 a filósofa estudou e escreveu sobre o caso de Adolf Eichmann, alemão que foi responsável pela organização burocrática da deportação em massa dos judeus para os campos de concentração e foi julgado e condenado a morte em Israel, no ano de 1961. Constatou que Eichmann era incapaz de qualquer diálogo com outro e consigo mesmo, e a sua capacidade pragmática e burocrática em deportar judeus para os campos de morte não era apenas uma motivação de ordem ideológica, mas o “desejo cego de seguir a regra e de obedecê-

⁶² DUARTE, 1997, p. 38.

⁶³ DUARTE, 1997, p. 44.

⁶⁴ Ibid, p.39.

⁶⁵ Ibid., p. 39.

la incondicionalmente, sem jamais parar para pensar acerca daquilo que estava fazendo”.⁶⁶

Suas “atitudes” podem ser explicadas com base no conceito de pensamento e sua presença ou ausência. Arendt entende que o pensar é abandonar momentaneamente o terreno do senso comum, com o objetivo de praticar um diálogo consigo mesmo, por isso, diz-se que o senso comum é o ponto de partida para a realização do pensamento.⁶⁷ Nesse sentido, “o pensamento nos faz ciente de outra ordem da realidade diferente daquela que tínhamos antes de pensar, tomada da experiência sensível e de nossos semelhantes”.⁶⁸

Em *A vida do espírito*, Hannah Arendt escreve sobre o pensar, o querer e o julgar, e através desse significado do pensamento exposto, a autora desenvolve o que chama de “vazio do pensamento” que está sempre associado em suas obras à banalidade do mal. Entendendo que o pensar no homem é espontâneo, o não-pensar não pode ser caracterizado como natural, assim como o mal não pode ser feito voluntariamente, mas sim consistindo em uma ausência (como entende Sócrates e muitos outros grandes pensadores). Então se o pensar é inerente ao ser humano, o vazio do pensamento é contrário à própria necessidade humana, e esse vazio se torna uma realidade através da desvalorização do senso comum, que é estimulado pela propaganda totalitária e possibilitada pela condição de isolamento do homem em massa, pois a sua eliminação traz a impossibilidade de pensar.

A partir da retirada do senso comum do indivíduo, ele deixa de parar para pensar, passa a não refletir sobre algo ou sobre algum ato, e conseqüentemente, junto à ideologia de movimento, há uma indução ao conformismo e passa a ser um homem que não pensa, sem memória, sem identidade e sem responsabilidade, e o Estado totalitário busca “preencher” esse vazio com sua ideologia e, conseqüentemente, surge o contexto da banalidade do mal.⁶⁹ Em carta escrita para seu professor Jaspers, Hannah Arendt descreve “Eu não sei o que é o mal radical, mas sei que ele tem a ver com esse fenômeno: a superfluidade dos homens enquanto homens”.⁷⁰ Essa superfluidade tem como sua referência a dignidade

⁶⁶ DUARTE, 1997, p. 32.

⁶⁷ SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a Banalidade do Mal**. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG. 2006, p. 111.

⁶⁸ Ibid., p. 113.

⁶⁹ Ibid., p. 124.

⁷⁰ Ibid., p. 129.

humana de Kant para se pensar o problema do mal, e na sua destruição através da transformação do homem em ser supérfluo, um indivíduo dispensável.

Analisando a perspectiva do totalitarismo, Hannah Arendt entende que é possível perceber o homem moderno em sua capacidade de ser como um carneiro, facilmente pastoreado por pastores cruéis, ou de se tornar um burocrata com “vazios de pensamento”, como o foi Eichmann, e por esse motivo, fica claro que o que impulsiona a afirmação da política e da cidadania ativa, que será analisada mais a frente, não é o romantismo nem utopismo, mas o temor e o medo.⁷¹

Observando Eichmann, a autora afirma que ele não era um monstro com más intenções, mas sim uma “pessoa normal”, porém, totalmente incapaz de discernir o certo do errado porque estava “protegido” da realidade através da ideologia totalitária, como o próprio linguajar nazista. Portanto vivia na superfície imediata do regime, respondendo apenas a aquilo que lhe foi imposto sem nem pensar em questionar o porquê, aprendendo a recitar chavões do partido e cumprir ordens, se preocupando apenas com que sua conduta estivesse correta perante as regras do país.⁷² Um verdadeiro burocrata.

Por fim, diante do surgimento das massas e da ideologia totalitária, o regime se concretiza através do terror, essência da sua dominação. Esse terror em que falamos nada mais é do que a realização da lei do movimento,⁷³ ou seja, a ideia de que o governo totalitário está longe de ser ilegal ou arbitrário, mas sim que ele é uma forma superior de legitimidade da própria lei positiva, que se inspira nas próprias fontes. Para Arendt

O terror, como execução da lei de um movimento cujo fim ulterior não é o bem-estar dos homens nem o interesse de um homem, mas a fabricação da humanidade, elimina os indivíduos pelo bem da espécie, sacrifica as “partes” em benefício do “todo”. A força sobre-humana da Natureza ou da História tem o seu próprio começo e o seu próprio fim individual que é, na verdade, a vida de cada homem.⁷⁴

⁷¹ SOUKI, 2006, p. 130.

⁷² DUARTE, 1997, p.42.

⁷³ ARENDT, 1998, p.517.

⁷⁴ Ibid, p.514.

Dessa forma, o regime como legítimo e não arbitrário na sua realidade, não existe nem a favor nem contra os homens, mas tem como função a aceleração do movimento, e certo de que a liberdade do homem pode retardá-lo, impõe então o dever de eliminar essa liberdade de forma profunda.

É importante perceber que a imposição desse terror também ocorreu através da “redução do humano ao seu mínimo denominador comum natural”.⁷⁵ A característica sistemática e silenciosa do extermínio em massa das vítimas realizado pelo movimento “apagou” a distinção existente entre a culpa e a inocência, nas câmaras de gás todas essas vítimas morreram juntas, sejam jovens ou velhos, fracos ou fortes, doentes ou saudáveis, não como pessoas no sentido de um homem ou uma mulher, um bom ou um mau, mas sim como seres reduzidos ao mais baixo nível da vida orgânica, como coisa sem corpo ou alma, “mas igualmente grotesca e para além do alcance da justiça humana está a inocência daqueles que morreram nesta igualdade.”⁷⁶ O terror escolhe as suas vítimas independentemente das ações ou pensamentos individuais, unicamente segundo a necessidade objetiva do processo natural ou histórico.⁷⁷

Assim, deixa de existir uma fronteira entre o culpado e o inocente, que não se desfaz apenas entre as vítimas do terror totalitário, mas também entre os seus executantes, pois não era mais possível responsabilizar quase ninguém especificamente, afinal não há como distinguir aqueles que participaram dos assassinatos em massa por livre e espontânea vontade assim como não há como determinar a culpa e as penas adequadas de cada um, diante de crimes que ultrapassaram os sistemas legais vigentes à época.⁷⁸

A filósofa passa a então a discutir o anti-utilitarismo dos campos de concentração – no sentido de ação que não promove o bem-estar coletivo, assim como, na realidade, não serve para coisa alguma, sendo inclusive um contra-senso para uma economia em estado de guerra - e o seu objetivo de suprimir a “liberdade” e a “espontaneidade” humanas.

O anti-utilitarismo utilizado pelos regimes nazista e soviético é característica capaz de distingui-lo de outras formas de governos, tiranias ou

⁷⁵ DUARTE, 1997, p. 47.

⁷⁶ ARENDT, 1946 apud DUARTE, 1997, p. 48.

⁷⁷ ARENDT, 1998, p.520.

⁷⁸ DUARTE, op. cit., p. 48.

ditaduras, pois enquanto essas buscam determinados fins políticos, econômicos ou religiosos bem definidos e somente uma escala territorial limitada, o totalitarismo busca a expansão e o domínio total de tudo e de todos, e analisando o regime pelos termos “meio” e “fins”, é aferível que “temos de ver o Estado totalitário nazista como um meio para a preservação da raça, e o Estado soviético como apenas um instrumento na luta de classes”.⁷⁹

A verdadeira estrutura desse poder concentrava-se no Partido e na sua polícia secreta (como a Gestapo⁸⁰ nazista e NKVP soviética⁸¹), de forma que a política se vê inteiramente sujeita a vontade de um único líder,

Este decide sobre quais categorias sociais incidirão os conceitos de inimigo objetivo ou de socialmente indesejável, tipologias que designam aqueles cuja mera existência implica discordância para com a ideologia totalitária, merecendo ser sistematicamente exterminados, independentemente do que quer que pensem, falem ou façam.⁸²

Essa polícia não estava acima da lei, era a própria lei, por isso se diz que atuava dentro da legalidade, pois tanto o nazismo quanto o stalinismo alteraram o próprio conceito de lei quando exigem a obediência rigorosa às leis da Natureza ou da História prescritas por suas ideologias, tornando-as fundamento da própria legalidade vigente. E essas leis positivas não eram referências estáveis, ou seja, não serviam simplesmente para a discriminação da conduta humana, mas sim

⁷⁹ DUARTE, 1997, p. 51

⁸⁰ Fundada em 1933, a Gestapo ou German *Geheimstaatspolizei*, era parte da polícia secreta da Alemanha nazista, responsável por combater espionagem e ações criminosas contra o Estado e contra o Partido Nazista. Não eram submetidas a nenhuma autoridade judiciária. UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, WASHINGTON, **DC.Gestapo**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/en/article.php?ModuleId=10008218>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

⁸¹ A The Cheka, primeira organização de segurança da União Soviética, criada em 1917, criada para combater a contra-revolução que ocorria na antiga URSS. Mais tarde, em 1934, a organização passou a ser conhecida como NKVD (comissariado das pessoas para relações internacionais). Era uma das responsáveis pelo Gulag do campo da Sibéria. Stalin concedeu poderes irrestritos à NKVD, que mais tarde se tornaria a famosa KGB. SISTEMA SPETSNAZ. **History of the Cheka**. Disponível em: < <https://www.systemaspetsnaz.com/history-of-the-cheka-ogpu-nkvd-mgb-kgb-fsb>>. Acesso em 22 jan. 2018.

⁸² DUARTE, op. cit., p. 251.

“tornaram-se elas próprias “leis do movimento” da evolução da história ou da natureza”.⁸³

Contudo, Hannah Arendt percebe que o terror não deve ser respondido dentro da categoria meio e fins, como se fosse um meio para conservar o poder ou de forma que o terror fosse o fim em si, mas que na realidade era a “realização da lei do movimento”, na medida em que simplesmente fomenta o suposto movimento natural, ao eliminar aqueles que seriam necessariamente eliminados uma hora ou outra, dessa forma, o terror se constitui também na eliminação da raiz da liberdade humana, colocando um fim na sua “espontaneidade”, e a decorrência dessa lógica inflexível é colocar o homem em campos de concentração e exterminá-lo.⁸⁴

Nesse sentido, os campos de concentração tornam-se a principal instituição dos regimes totalitários, pois é através dele que se exercem os absurdos do terror para dominação sem precedentes, mas principalmente pelo fato de destruir “infinita pluralidade e diferenciação dos seres humanos”, retirando-lhe qualquer espontaneidade, a ponto de poder ser eliminado a qualquer momento, pois se tornou um homem supérfluo, ou seja, sua personalidade foi transformada em coisa, “em algo que nem mesmo os animais são”.⁸⁵

4.4 A SUPERFLUIDADE DO HOMEM

A “desmontagem” do humano no homem ocorre pela perda de seus direitos civis na sua privação de nacionalidade, ou seja, implica na redução do homem ao ser unicamente humano e nada mais, portanto poderia ser punido independentemente de qualquer conduta tomada por ele. As deportações em massa transformam então o homem em “animais que rumam para a própria morte”, pois se veem nos campos, separados de seu passado, seus semelhantes e tudo que os

⁸³ DUARTE, 1997, p. 52.

⁸⁴ Ibid, p. 54.

⁸⁵ Ibid, p. 56.

formou até ali, numa forma bruta de isolamento tanto do mundo exterior quanto de si mesmo.⁸⁶

A filósofa ainda explica que esses homens, retirados de si mesmos e do mundo, raramente se rebelam, porque, através da ideologia totalitária, qualquer resistência foi tornada impossível frente ao profundo isolamento perante ao mundo comum, em uma situação que comprime uns contra os outros e onde as relações de ato e responsabilidade foram desfeitas. Esse isolamento ocorre na esfera política, no sentido de que o homem está isolado quando é colocado em situação em que não pode agir porque não há ninguém para agir com ele, ou seja, a esfera política de sua vida é destruída pelo fato de não poder agir em conjunto na realização de um interesse comum, assim como o homem sofre a desolação, o que lhe impede também da sua vida privada, o que por fim elimina a sua espontaneidade,

Enquanto o isolamento se refere apenas ao terreno político da vida, a solidão se refere à vida humana como um todo. O governo totalitário, como todas as tiranias, certamente não poderia existir sem destruir a esfera da vida pública, isso é, sem destruir, através do isolamento do homem, as suas capacidades políticas. Mas o domínio totalitário como forma de governo é novo no sentido de que não se contenta com esse isolamento, e destrói também a vida privada. Baseia-se na solidão, na experiência de não se pertencer ao mundo, que é uma das mais radicais e desesperadas experiências que o homem pode ter.⁸⁷

O homem foi reduzido a sua mera natureza humana, sem inserção no mundo, em especial, o mundo político. Contudo, a liberdade e a igualdade só são possíveis de serem exercidas na esfera pública, é na política, e não na natureza humana, que os direitos humanos se manifestam.⁸⁸ Nessa acepção, Hannah Arendt afirma que os regimes totalitários modificaram a ideia histórica e tradicional de “natureza humana” e os campos testaram essas mudanças, pois conceberam a natureza do humano em termos da destruição do caráter “artificial” da própria humanidade.

⁸⁶ DUARTE, 1997, p. 56.

⁸⁷ ARENDT, 1998, p.527.

⁸⁸ BRITO, 2012, p. 03.

A autora explica essa mudança ao entender que as propriedades tradicionalmente atribuídas ao humano correm risco de desaparecer sob as condições totalitárias, e por esse motivo, essas propriedades não são naturais, imutáveis, mas são constituídas no homem através de artifícios como a “intersubjetividade, a legalidade derivada da pertença à uma comunidade política, à sua esfera pública, o respeito à pluralidade humana, e a possibilidade de encontrar um lugar e uma ocupação que garantam a dignidade da existência humana”.⁸⁹

Por fim, a filósofa entende que, uma vez que a ruptura do pensamento e da tradição ocidental causada pelo totalitarismo tornou-se uma realidade, é o próprio “caráter da “estrutura da moralidade” tradicional e das ideias de justiça e de liberdade que a ela se relacionam que têm de ser repensadas, em vez de serem simplesmente restabelecidas”.⁹⁰

O pressuposto de que no regime totalitário “tudo é possível” parte do pressuposto de que os homens são seres supérfluos e sem um lugar no mundo, contestando a ideia kantiana de que o homem não pode ser um meio, pois ele é um fim em si mesmo, assim como a teoria de Miguel Reale no sentido de que através de um processo histórico foi conquistado o reconhecimento do valor da pessoa humana enquanto “fonte” de todos os outros valores, valor esse que é expresso nos direitos fundamentais do homem. É por esse motivo que Lafer entende que a ruptura tratada por Hannah Arendt passa necessariamente por uma “análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o ‘estado totalitário de natureza’.”⁹¹

A pensadora então compreende que essa superfluidade do homem foi gerada pelos fatores que precederam esse regime, ao estudar os já citados movimentos antissemitas e o imperialismo. As consequências da decadência do Estado-nação e junto a ele o princípio da igualdade de todos perante a lei e às drásticas consequências que estavam sendo causadas pela Primeira Guerra Mundial, demonstraram o

vácuo institucional que estava sendo criado com a desestabilização da estrutura de classes sociais vigorantes até então e com a destruição do

⁸⁹ DUARTE, 1997, p. 61.

⁹⁰ Ibid, p.63.

⁹¹ LAFER, 1979, p. 117.

próprio sistema político que as amalgamava, fatores que contribuíram para a crescente superfluidade dos seres humanos em um quadro social de desemprego generalizado, inflação descontrolada, destruição tecnológica e vasto deslocamento geográfico de populações inteiras.⁹²

Primeiramente, é importante perceber a desconfiança crítica que Hannah Arendt possui em relação à modernidade, visivelmente verificado pela disseminação das massas através do isolamento do ser humano e atomização dos indivíduos, o que torna impossível a sua atividade política na esfera pública.

Apesar de essas massas serem profundamente estudadas nos regimes de Hitler e de Stalin, elas já se encontravam na sociedade, identificada naquelas pessoas que devido a certas circunstâncias não podiam ou sequer conseguiam integrar uma organização baseada no interesse comum. Pessoas essas que são desinteressadas pelo mundo em comum, pois não tem entre uma e outra qualquer coisa que possa relacioná-las. O problema dessa perda do vínculo entre homens em uma comunidade é definido em *A Condição Humana* de Hannah Arendt⁹³, como “a moderna alienação do homem em relação ao mundo”.⁹⁴

É possível compreender a condição humana para Hannah Arendt, a partir do capítulo final de sua primeira obra *As origens do totalitarismo*, quando a filósofa passa a explicar o “mal radical”, ao dizer que

(...) esse mal radical surgiu em relação a um sistema no qual todos os homens se tornaram igualmente supérfluos. Os que manipulam esse sistema acreditam na própria superfluidade tanto porque não se importavam se estão vivos ou mortos, se jamais viveram ou se nunca nasceram.⁹⁵

⁹² DUARTE, 1997, p. 04.

⁹³ Analisando a condição humana no mundo, a filósofa separou as três atividades básicas dessa condição, a ação, a fabricação e o trabalho, percebendo então a relação entre elas, e a primazia hierárquica de cada uma delas na história. A exemplo, disso, na Antiguidade grega, a mais alta forma de vida humana provinha da polis e a fala era a maior capacidade humana, enquanto a filosofia medieval e romana definia o homem como *animal rationale*, e no início da idade moderna como *homo faber*, e somente no século XIX o homem passou a ser entendido como um *animal laborae*, pois seu metabolismo com a natureza iria gerar a maior produtividade de que a vida humana é capaz. ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p.10.

⁹⁴ DUARTE, op. cit., p. 08.

⁹⁵ ARENDT, 1998, p. 510.

Acontece que com o aumento da população e das pessoas deslocadas, grandes massas de pessoas se tornam supérfluas, assim é possível perceber que acontecimentos políticos, sociais e econômicos buscam transformar homens em seres supérfluos, por isso a filósofa diz que as soluções totalitárias (como as chamadas fábricas de extermínio para acabar com essas massas supérfluas e sem raízes) podem sobreviver à queda dos regimes totalitários, como se fosse uma tentação que surgirá sempre que pareça ser impossível lidar com a miséria política, social ou econômica. Á vista disso, a radicalidade desse mal repousaria essencialmente “no mal absoluto contido na possibilidade de erradicação da popularidade da face da Terra”.⁹⁶

Foi dentro desse novo contexto que a Europa se encontrava, qual seja, em uma sociedade habitada por homens supérfluos, que milhares de pessoas se viram sem um lugar no mundo, excluídas de qualquer sociedade e deixadas de lado por um Estado que pudesse proteger seus direitos, pois estavam de fato sem uma cidadania. Contudo, para chegarmos à conclusão da importância da cidadania e do direito a ter direitos, é necessário antes, compreender o que é o Estado para Hannah Arendt e de que forma esses homens se depararam com uma situação de total desamparo estrutural.

⁹⁶ ARENDT, 1998, p.511.

5 A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XX

Os fatores da Primeira Guerra e seus avanços tecnológicos, assim como o caos econômico e político por ela deixado, resultaram em um grande número de pessoas refugiadas, logo antes do advento totalitário.

Discutindo o período do entre guerras, atenção da autora detém-se particularmente no fato da multiplicação sem paralelos de uma nova qualidade de refugiados, os quais passaram a povoar rotineiramente os campos de internação que renunciaram o seu confinamento e extermínio nos campos de concentração, e cuja própria existência punha em xeque o princípio básico do estado-nação, o da igualdade de todos diante da lei.⁹⁷

Foi esse colapso estrutural do Estado-nação que culminou na grande quantidade de homens desprovidos de interesse comum, os quais acabaram por se tornar alvo central do totalitarismo, qual seja, os homens de massa, afinal foi a crise dos direitos humanos e o surgimento das massas que favoreceram as políticas totalitárias de extermínio.

Portanto, para compreensão do surgimento dessas massas de apátridas e refugiados a partir do conceito da superfluidade do homem, é necessário entender previamente a formação e declínio dos Estados-nação europeus, que foram gatilho para a crise dos direitos humanos e favoreceram então as posteriores políticas totalitárias de extermínio.

5.1 ESTADO E NAÇÃO

A noção de Estado é identificada tradicionalmente pelo governo, população, território e soberania, portanto teoricamente essa noção jurídica não

⁹⁷ DUARTE, 1997, p. 27.

possui controvérsias, mas na prática acabam surgindo dúvidas quanto a situação do Estado. Vimos a desenvoltura histórica da sociedade enquanto Estado e população através da substituição da legitimidade dinástica pela legitimidade popular, principalmente através da Revolução Americana e Francesa e conquista dos direitos da primeira geração. Portanto, a vontade única da nação, que costumava estar acima de tudo e de todos, ficou de lado para dar lugar ao surgimento de uma lealdade e vínculo do Estado com a sua população.⁹⁸

O poder do Estado é a sua soberania, de forma que é independente no âmbito externo em suas relações, e hegemônico no âmbito interno. O território diz respeito às suas fronteiras, enquanto o povo são as pessoas submetidas a esse poder e território. Existe certa confusão entre o conceito de povo e de nação, que decorreu da Revolução Francesa, aonde se buscava uma nova autoridade para colocar no poder após o fim do regime absolutista, momento em que *La Nation Française* torna-se o novo titular do poder, e então essa ideia de Estado pela nação foi o que muito delimitou fronteiras estatais no século XIX e que os limites de um Estado devem coincidir com o território habitado por uma única nação autogovernada.⁹⁹

Essa lealdade e vínculo da população com o Estado e a relação nação com a comunidade política, no âmbito geopolítico, foi motivo para organizar o sistema interestatal com base no princípio das nacionalidades. Foi a partir de então que a nacionalidade passa a ser vista como “vínculo jurídico e político que une uma população a um Estado”.¹⁰⁰ José Afonso da Silva, por exemplo, entende a nacionalidade como um “vínculo jurídico político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”.¹⁰¹

Nesse modelo de Estado soberano tomado pela nação, o homem só é relevante na comunidade internacional (perante os outros Estados e seus indivíduos) enquanto for membro de um Estado, ou seja, enquanto tiver uma nacionalidade no sentido de possuir direitos e deveres com a comunidade a qual

⁹⁸ LAFER, 1998, p. 34.

⁹⁹ LISOWSKI, Telma, **A Apatridia e o Direito a ter Direitos: Um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012, p. 04

¹⁰⁰ LAFER, op. cit, p. 35.

¹⁰¹ DA SILVA, 2005 apud MARCO, Carla Fernanda de. **O direito fundamental à nacionalidade: a apatridia e a competência atributiva da ONU**. Jundiaí: Paco, 2015, p. 24.

possui um vínculo formal. Nem mesmo os supostos direitos inerentes do homem, vistos pelo jusnaturalismo como direitos naturais do indivíduo e fortalecidos durante as revoluções liberais do século XVIII, surtiram efeitos ou foram reconhecidos pelos Estados nacionais.¹⁰²

Lafer, ao distinguir a nacionalidade do conceito de cidadania, explica que

A cidadania pressupõe a nacionalidade, mas o nacional pode estar legalmente incapacitado para exercer a cidadania, ou seja, os seus direitos políticos. É o caso, por exemplo, do menor, até ele atingir a maioridade política, dos interditados, e em certos países dos analfabetos ou dos condenados a penas de reclusão. Entretanto, como a nacionalidade é o vínculo-jurídico entre um Estado soberano e um indivíduo, que faz deste indivíduo membro de uma comunidade política e, conseqüentemente, parte integrante da competência pessoal do Estado, os textos de Direito Internacional Público contemporâneo, em matéria de direitos humanos, tendem a assimilar a nacionalidade à cidadania.¹⁰³

A nacionalidade necessariamente concerne à jurisdição do Estado, pois o Estado possui jurisdição sobre todas as pessoas que estão em seu território e conseqüentemente é de sua competência a definição de quais são os nacionais de um Estado e quais mecanismos jurídicos se atribui a nacionalidade, seja através do nascimento (como o *jus solis* ou *jus sanguinis*) ou naturalização.

A formação da nacionalidade por um grupo de homens, a fim de organizar um Estado independente no sistema internacional foi explicada em duas teorias. A teoria alemã (objetiva) busca fundamentar o conceito de nação, enquanto critério de estruturação da comunidade política, em elemento de fato, sem levar em conta a adesão voluntária de outros indivíduos. Já a teoria franco-italiana (subjéctiva), entende pela “dimensão da escolha dos indivíduos ao privilegiar a consciência que têm os homens de formarem um grupo diferenciado de grupos similares”, de forma que está ligada a um sentimento nacional de uma consciência comum, subsistindo na vontade da população em viver coletivamente.¹⁰⁴

¹⁰² LISOWSKI, 2012, p. 05.

¹⁰³ LAFER, 1998, p. 151.

¹⁰⁴ *Ibid*, p. 37.

O surgimento dessas concepções do que é o Estado e a nação coincidiu com os governos constitucionais e o momento em que procuravam impedir o exercício arbitrário do poder. Em razão disso, os direitos humanos de primeira geração, tidos como inerentes ao ser humano e independentes de qualquer jurisdição estatal, foram positivados nas declarações de direitos, assim como é na conjugação dos direitos humanos com a soberania nacional idealizado pela Revolução Francesa.¹⁰⁵

O individualismo liberal do século XIX foi precursor da conquista do Estado pela nação, e foi iniciado justamente pela declaração da soberania nacional. Hannah Arendt entende essa conquista, a partir do momento em que identifica uma diferença essencial entre o Estado e a nação. Um povo se torna nação quando toma consciência de si e de sua história, de forma que ele representa uma sociedade a que a pessoa pertence por nascença, já o Estado é uma sociedade que governa seu território e através do poder, protege e cria leis, e dessa forma, é possível compreender que o nacionalismo é a conquista do Estado através da nação.¹⁰⁶

Segundo a filósofa, ao analisar a obra *La Nation*, de Delos

O resultado da identificação oitocentista entre nação e Estado é duplo: o Estado como instituição jurídica declarava que devia proteger os direitos dos homens, ao passo que, identificando-se com a nação, se passava a definir o cidadão como membro da nação, surgindo assim a confusão entre direitos humanos e direitos nacionais.¹⁰⁷

Contudo, o advento da Primeira Guerra Mundial e o colapso do Estado-nação demonstrou o quão pode ser problemática a desconexão entre o princípio da nacionalidade e a realidade social.¹⁰⁸

Os movimentos de libertação das nacionalidades, assim como o movimento operário e ainda anteriormente a reivindicação burguesa de eliminação dos privilégios tradicionais hereditários no poder, são fatos históricos que explicam a

¹⁰⁵ LAFER, 1998, p. 137.

¹⁰⁶ ARENDT, Hannah. **Compreender: Formação, exílio e totalitarismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p.236.

¹⁰⁷ DELOS, 1944 apud ARENDT, 2008, p. 236.

¹⁰⁸ LISOWSKI, 2012, p. 05.

vontade de participação na vida pública de camadas da população europeia historicamente excluída dos negócios públicos.¹⁰⁹

Essa relação dos direitos dos homens com os direitos dos povos surgiu enquanto a nacionalidade era resultado de uma escolha e de um padrão de distribuição dos indivíduos entre os Estados de que eram nacionais. Foram novos fatores, como a crescente política do liberalismo, a crescente constitucionalização nos Estados e a positivação de declarações de direitos pelo Direito Público dos Estados nacionais que levaram a um maior interesse internacional pela tutela dos direitos humanos. Isso foi observado por exemplo pela proibição e repressão ao tráfico de escravos, proteção dos indígenas, proteção internacional aos direitos trabalhistas, missões humanitárias e intervenções de grandes potências para proteção de pessoas perseguidas pelo seu próprio Estado.¹¹⁰

O crescente liberalismo, na medida em que facilitava a livre circulação não apenas de mercadorias mas de pessoas também, ocorria junto à ideia de delimitação da soberania, na medida em que se restringe o poder arbitrário dos governantes a fim de maior respeito a dignidade humana. Conseqüentemente, reflexo disso é, segundo Lafer, “a liberdade de movimentos migratórios e a convergência de interesses entre países de imigração e emigração”, dessa forma se observa um mundo com ideias econômicas liberais, com soberanias de poderes limitados e um crescente fluxo de interesses internacionais entre países junto a uma tentativa de proteção da dignidade humana.¹¹¹

No século XIX, cresce o problema da carência de nacionalidade na política europeia, advinda da emigração através dos movimentos revolucionários de 1848 e grupos como ciganos e judeus que não eram nacionais em nenhum país. Assim, é nesse contexto que temos a figura do apátrida, indivíduo que é estrangeiro em todos os países e conseqüentemente não possui qualquer direito político e mínimos ou quaisquer direitos civis.

Hannah Arendt destaca o papel do judeu na formação dos povos apátridas, pois antes desse novo contexto, a normalidade estava na distribuição regular dos indivíduos entre Estados de que eram nacionais, de maneira geral no

¹⁰⁹ LAFER, 1998, p. 137.

¹¹⁰ Ibid, p. 138.

¹¹¹ Ibid, p. 138.

mundo, contudo, com o fim da Primeira Guerra Mundial, surgiu uma escala numérica de pessoas que não eram bem vindas em nenhum lugar.

Essas pessoas se converteram no *refugo da terra*, pois, ao perderem seus lares, sua cidadania e seus direitos por serem expulsas do Estado, se tornaram pessoas deslocadas dentro do sistema interestatal. Acontece que esse sistema baseado é no princípio da nacionalidade, conseqüentemente, inexistia qualquer característica que de fato vinculasse essa pessoa deslocada a um Estado. Essa realidade foi motivo para conversão das pessoas em homens supérfluos, característica essa presente nas massas que deram origem ao totalitarismo.¹¹²

É nesse ponto, que observamos surgir a crise dos direitos humanos, uma vez que a emergente massa de refugiados e apátridas advindos das primeira grande guerra mundial, e sua potencialização trazida pela ruptura totalitária - que quebra com a tradição do pensamento ocidental - são colocadas em questão gerando uma total perda de sentido da política na modernidade.

Como previamente analisado, é razoável perceber o grande impasse da concepção jusnaturalista que busca os direitos do homem na sua própria natureza com o decorrente problema da ausência do vínculo do homem com o Estado para que aquele seja juridicamente protegido.

Isso já podia ser observado na diferença que existe perante o termo “direito dos homens” e “direitos dos cidadãos”, principalmente pelo fato de os direitos civis, a liberdade e a emancipação do homem concedidos pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão estarem vinculados ao Estado-nação, quando na prática se observa a necessidade da referida vinculação para a garantia de direitos do homem que, na realidade fática, não são naturais.

Percebendo esse vínculo, fica clara a crise enfrentada pelos direitos humanos quando surge na história do ocidente a decadência do Estado-nação, que será então analisado para melhor compreensão dessa crise.

5.2 A DECADÊNCIA DO ESTADO-NAÇÃO

¹¹² LAFER, 1998, p. 139.

A desintegração dos Estados-nação no seu novo modelo, como previamente observado, iniciou-se após a Primeira Guerra Mundial, em 1914. Essa catástrofe dilacerou os países europeus como nenhuma outra, a inflação destruiu a classe de pequenos proprietários deixando-os sem qualquer esperança, o desemprego afetou não apenas as classes trabalhadoras, mas nações inteiras frente a grandiosidade e número de potências envolvidas, e culminaram guerras civis pelo continente que perduraram por mais de 20 anos.

Diante tamanho desastre e incessáveis guerras civis, desenvolveu-se um grande fluxo de migrações de pessoas que fugiram de seus países e permaneceram sem lar, pois não eram bem vindos em nenhum lugar. Tornaram-se apátridas, que “quando perdiam seus direitos humanos, perdiam todos os seus direitos: eram o refugio da terra”,¹¹³ de forma que sobrevieram as minorias (movimento de unificação étnica) criadas pelos Tratados de Paz e expandiu-se ainda mais o movimento de refugiados.¹¹⁴

Cresceu na Europa um ódio universal, entre os negócios públicos de todos os países, envolvendo um conflito entre tudo e todos o qual não havia um foco para dar atenção ou alguém que pudesse ser responsabilizado, seja o governo, a burguesia ou algum país em específico. Essa desintegração era ainda mais visível nos países mais prejudicados pela Grande Guerra, porém, a filósofa explica que também como resultado da crise na Rússia e a liquidação do Império Austro-Húngaro surgiram dois novos grupos de vítimas, - que estavam em situação pior da que a dos desempregados ou classe média desapossada - os apátridas e refugiados.

A Revolução bolchevique de novembro de 1917 na Rússia, o fim das frentes anti-bolcheviques, a fome de 1921 e o término da resistência dos “russos brancos” na Sibéria em 1921 culminou em um grande movimento de refugiados russos entre 1918 e 1922, com número estimado de um milhão e meio a dois milhões de russos deslocados.¹¹⁵

¹¹³ ARENDT, 1998, p. 300.

¹¹⁴ MALLEGARI, 2012, p. 84.

¹¹⁵ DE ANDRADE, 1996, p. 33.

A escala numérica que aqui falamos sobre o surgimento de refugiados e apátridas com a Revolução Russa, a Primeira Guerra Mundial e a decadência dos Estados-nação é realmente uma grande quantidade. Segundo Hobsbawm, a Grande Guerra e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por trocas entre Estados forçadas,

Um total de 1,3 milhão de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuído território que tinha o seu nome nacional; enquanto 1,5 ou talvez 2 milhões de nacionais russos, fugindo da Revolução Russa ou no lado perdedor da Guerra Civil russa, se viram sem pátria ¹¹⁶

O problema nação-minorias já existia e a prática de criar garantias internacionais para tutelar o direito dessas minorias se iniciou na Europa no século XVII diante de problemas religiosos, quando foi necessário assegurar aos protestantes a liberdade de opção religiosa, porém, de fato, foi apenas depois da Primeira Guerra Mundial, diante da escala numérica dessas minorias e do crescente impacto da nacionalidade como critério de legitimidade interna e internacional, que se ensejaram direitos humanos de titularidade coletiva, frente

(...) a criação de novos Estados com base no princípio da nacionalidade em territórios dos antigos impérios multinacionais, nos quais residiam grupos humanos que não se viam como homogêneos, ou seja, de uma única nacionalidade, por força de suas especificidades linguísticas, étnicas e religiosas. Para administrar esta nova situação, fruto da secessão e da sucessão de Estados, ganhou ímpeto, mas com uma vocação para adquirir titularidade coletiva. Esta proteção foi obra dos tratados celebrados com a Polônia, a Checoslováquia, o Estado servo-croata-esloveno, a Romênia, a Grécia, a Áustria, a Bulgária, a Hungria e a Turquia, que previam, em cláusulas de igual teor, um tratamento justo e igualitário de suas minorias radicais, linguísticas e religiosas. Posteriormente, como condição de sua admissão na Sociedade das Nações, compromissos semelhantes de natureza obrigatória, foram assumidos pela Albânia, Estônia, Letônia, Lituânia e Iraque. ¹¹⁷

¹¹⁶ HOBBSAWN, 1995, p. 57.

¹¹⁷ LAFER, 1998, p. 141.

Uma dessas obrigações era que os Estados deviam garantir essa proteção através de leis enquanto a Sociedade das Nações supervisionava esses direitos conferidos às minorias nos então instrumentos internacionais, contudo esse sistema resultou em um conflito entre os direitos coletivos das minorias e o da nação em que essas minorias estavam, pois estava claro que, nos Estados-nação, as minorias teriam de ser “assimiladas ou eliminadas”, pois criaram nos territórios a tensão entre Estado e nação, enquanto formadas coletividades com identidade própria.¹¹⁸

Esse sentimento nacionalista que surgiu nos Estados com a sua segmentação veio de encontro a ideia de eliminação das minorias que ali viviam. “Neste período inverte-se o princípio de que a cada nação deve corresponder um Estado, para defender-se o princípio de que a cada Estado deva corresponder uma única nação.”¹¹⁹

Os Estados-nação, criados junto à forma de governo constitucional, representavam o domínio da lei, portanto quando rompido o equilíbrio entre Estado e nação, rompeu-se também o interesse nacional dessa nação e as instituições legais então aplicadas, de forma que ocorreu uma rápida desintegração dessa forma de governo e organização espontânea de povos no Pós Primeira Guerra. Essa desintegração dos governos ocorreu ao mesmo tempo em que o direito a autodeterminação era reconhecido na Europa e quando “a convicção fundamental da supremacia da nação sobre todas as instituições legais e abstratas do Estado tornavam-se universalmente aceitas”.¹²⁰

As nações mais antigas e constitucionais se fundamentavam nos Direitos dos Homens (provenientes da Revolução Francesa e do jusnaturalismo), ou seja, mesmo que existissem outras nacionalidades no seu território, não precisariam de leis adicionais, pois supostamente os direitos desses outros estavam garantidos, e a imposição temporária de direitos humanos só seria necessária nos Estados criados

¹¹⁸ LAFER, 1998, p. 142.

¹¹⁹ DE ANDRADE, 1996, p.122.

¹²⁰ ARENDT, 1998, p. 309.

pela desintegração dos impérios anteriores, modelo este que se mostrou totalmente equivocado quando então surgiram os povos sem Estados.¹²¹

O surgimento das *displaced persons* teve como maior influência as políticas nacionalistas dos Estados, pois elas dificultaram a livre circulação de pessoas que então tiveram sua liberdade de movimento oprimida. Exemplo disso está na disseminação dos passaportes e vistos que se tornaram usuais apenas após a Primeira Guerra, pois antes as pessoas cruzavam fronteiras e permaneciam em outras nações que não as suas sem problemas e burocracias quanto à documentações, ao passo que o passaporte hoje é visto como documento de identidade e prova de nacionalidade. Essa dificuldade na livre circulação de pessoas impossibilitou muitas migrações, assim como impossibilitou que pessoas adquirissem nova nacionalidade por naturalização.¹²²

Importante observar que enquanto durou a Sociedade das Nações, as minorias eram deslocadas no sistema interestatal baseado no princípio da nacionalidade, mas eram povos apenas parcialmente sem Estado, pois acabavam por pertencer ao menos a algum grupo político e era integrado por homens capazes de direitos e obrigações, pois protegidos pelas garantias internacionais mencionadas, diferente da situação dos apátridas, que deverá então ser analisada.¹²³

5.3 A SITUAÇÃO DO APÁTRIDA E SUAS IMPLICAÇÕES

Primeiramente, é necessário compreender a condição do apátrida. A pessoa apátrida é aquela desprovida de uma nacionalidade, e pelo fato de nenhum Estado lhe conferir nacionalidade (vínculo Estado-indivíduo), ela não possui uma pátria e conseqüentemente ela fica impossibilitada de se identificar e de se locomover seja dentro ou fora do território de um Estado.¹²⁴

¹²¹ ARENT, 1998, p. 109.

¹²² LAFER, 1998, p. 140.

¹²³ LAFER, op. cit., p. 143.

¹²⁴ MARCO, 2015, p. 34 .

Depois da Primeira Guerra Mundial, o número de pessoas apátridas aumentou em enorme quantidade devido à determinadas políticas europeias como: a anulação da naturalização e estrangeiros pelos Estados que estavam em guerra (como pelos critérios dos tratados entre *Saint-Germain* e Trianon para a distribuição dos antigos austro-húngaros entre os Estados sucessores da monarquia); o cancelamento em massa da nacionalidade por motivos políticos (como o governo soviético em 1921 em relação aos russos que viviam em outros países sem um passaporte ou que tinham abandonado a Rússia após a Revolução);¹²⁵ e inúmeras desnacionalizações pelo nazismo, principalmente de judeus e de imigrados políticos residentes fora do Reich a partir de 1933.

É também relevante compreender a diferença da apatridia com a perda individual da nacionalidade, que pode ocorrer quando um homem por motivos de traição ou deserção em tempos de guerra perde sua nacionalidade por ato judicialmente comprovado, quando justificado um ato contrário ao interesse nacional numa situação excepcional como a guerra ou a fim de evitar tensões entre países quando envolve dupla cidadania. De qualquer forma, essa perda é decorrente de um ato deliberado do indivíduo.

Já os que se tornaram coletivamente apátridas não perderam sua nacionalidade por algo que fizeram, mas simplesmente porque nasceram e faziam parte de uma determinada classe, raça ou grupo nacional.¹²⁶ O motivo da desnacionalização dessas pessoas estava fora do alcance delas pois esse movimento não ocorreu devido a alguma escolha por ela feita ou ato deliberado, mas porque nasceram assim e independentemente das atitudes que tomassem ainda assim não eram acolhidas por qualquer nação, e por esse motivo o problema dos apátridas se tornou algo inédito na história.

Segundo W. Briggs, antes da I Guerra Mundial,

¹²⁵ O novo governo Russo, utilizando-se do medo, da pressão ideológica e de sua autoridade, extinguiu a possibilidade de repatriação para a maioria dos refugiados fazendo com que o exílio (que acreditava-se ser temporário até o fim do governo socialista) se tornasse permanente. Em 1921 a República Russa emanou dois decretos de desnaturalização e a Lei de 1924 da URSS ainda admitiu mais categorias de pessoas a serem desnacionalizadas. O que importava para eles era a identidade com a causa socialista, ou seja, para ter a tutela jurídica daquele Estado o indivíduo deveria compartilhar dos ideais socialistas. DE ANDRADE, 1996, p. 40.

¹²⁶ LAFER, 1988, p. 144.

o número de apátridas em um determinado país era relativamente pequeno e a possibilidade das pessoas de cruzarem fronteiras sem passaportes ou vistos e permanecerem sem serem molestadas em países de residência provisória tornou o problema da apatridia de interesse internacional relativamente significativo. Entretanto, as maciças medidas de denacionalização postas em prática pelos regimes soviéticos, facista e nazista, por razões políticas ou raciais, criaram grupos, significativamente grandes, de apátridas e motivaram esforços internacionais para aperfeiçoar o status jurídico dos apátridas e eliminar a apatridia automática causada por conflito de leis de nacionalidade”.¹²⁷

Contudo, as tentativas de eliminar a apatridia não tiveram êxito, a naturalização e a repatriação não eram aplicadas aos apátridas, em razão das políticas nacionalistas dos Estados, ou seja, nem mesmo seu país de origem aceitava.¹²⁸ O asilo não podia ser oferecido para toda essa nova multidão pois servia apenas aos indivíduos que sofriam perseguições políticas, a naturalização tinha limites devido às políticas dos Estados não favoráveis a migração em tempos de crise, assim como a repatriação não foi solução pois os países de origem, diante de crises, inflações, desemprego, não aceitavam o apátrida, ou quando aceitavam as *displaced persons* seriam entregues ao seu inimigo.¹²⁹

Todas as tentativas políticas para reinserção das *displaced persons* no Estado falharam tanto nos esforços do Tratado das Minorias até a repatriação e desnaturalização, assim como a tentativa de diferenciar a nomenclatura entre “apátrida” e “refugiados” foi ineficaz, pois todos refugiados são apátridas para efeitos práticos.

Todas as tentativas das conferências internacionais no sentido de estabelecer alguma condição legal para os apátridas falharam, porque nenhum acordo poderia jamais substituir o território para o qual um estrangeiro, dentro da estrutura da lei existente, poderia ser deportado. Enquanto a discussão do problema dos refugiados girava em torno da questão de como podia o refugiado tornar-se deportável novamente, o campo de internamento tornava-se único substituto para prático de uma

¹²⁷ BRIGGS, 1952 apud LAFER, 1988, p. 144.

¹²⁸ LAFER, 1988, p. 145.

¹²⁹ MELLEARI, Iara Lúcia Santos. **Direitos Humanos e Cidadania no Pensamento de Hannah Arendt**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 87.

pátria. De fato, desde os anos 30 esse era o único território que o mundo tinha a oferecer aos apátridas.¹³⁰

Por isso Lafer diz que esses refugiados passam “a dever suas vidas não ao Direito, mas à caridade”,¹³¹ e por isso tiveram de recorrer aos direitos humanos, situação essa, que deu início a ruptura no sistema de distribuição dos indivíduos entre os Estados de que eram nacionais.

Devemos analisar a realidade das *displaced persons* como problema fundamental para a Filosofia do Direito, à medida que existe a possibilidade de asserção dos direitos humanos independentemente do *status vivitatis*, pois foram os apátridas que fizeram com que fosse entendido que os direitos dos homens tornam-se inúteis quando surgem grandes massas privadas de cidadania e por isso, destituídas da legalidade.¹³²

A distribuição individual do poder entre os Estados no âmbito internacional traz o pressuposto de que o território e a nacionalidade são assuntos que integram o Direito Internacional Público, e então o cerne do problema está, primeiramente, na perda do elemento básico de conexão com o Direito Internacional Público, que é a cidadania e conseqüentemente qualquer proteção diplomática, posto que, para Hannah Arendt, o “drama” não está apenas na perda do lar pelo indivíduo, mas na inédita impossibilidade de encontrar um novo lar, problema esse que não se trata de espaço ou território, mas sim de organização política.¹³³

Enquanto o número de apátridas crescia na Europa Ocidental, a polícia desenvolveu um novo papel, pois o Estado transferiu a ela o problema dessas pessoas privadas de uma nacionalidade, fazendo com que a polícia se tornasse um poder independente dele e se relacionasse com polícias de outros Estados, gerando uma política internacional independente dos governos. Isso desencadeou um caos nos Estados e sua organização jurídica, pois quanto maior era o domínio arbitrário da polícia, mais os Estados seguiam privando os cidadãos da condição legal, culminando em um estado onde as leis não eram iguais para todos, o que contradiz a natureza de um Estado-nação.

¹³⁰ LAFER, 1988, p. 145.

¹³¹ LAFER, loc. cit.

¹³² Ibid, p. 146.

¹³³ Ibid, p. 145.

Além de perder a conexão com o Direito Internacional Público, o apátrida perde conexão com a própria ordem jurídica interna dos Estados; conseqüentemente, ele se encontra sem direito a residência ou a trabalho, de forma que vive sempre a margem da lei, pois, mesmo sem cometer crimes, está sujeito a ser preso por sua mera presença estranha àquele Estado,¹³⁴ por isso a filósofa dizia que a ausência de *status* legal do apátrida só era resolvida caso ele optasse por cometer algum tipo de infração contra a lei do país que vive,

Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. Enquanto durem o julgamento e o pronunciamento de sua sentença, estará salvo daquele domínio arbitrário da polícia, contra o qual não existem advogados nem apelações. O mesmo homem que ontem estava na prisão devido a sua mera presença no mundo, que não tinha quaisquer direitos e vivia sob ameaça de deportação, ou era enviado sem sentença e sem julgamento para algum tipo de internação por haver tentado trabalhar e ganhar a vida, pode tornar-se quase um cidadão completo graças a um pequeno roubo.¹³⁵

Ou seja, era apenas com a intervenção do Código Penal que o apátrida por fim conseguia recuperar a sua condição humana, e, assim, perder o *status sivitatis* (significando ser expulso da humanidade). Essas pessoas então, não sendo protegidas por qualquer lei ou convenção política, não são mais do que seres humanos, e é nesse sentido de condição do apátrida como apenas um ser humano que destrincha-se na análise arendtiana do totalitarismo um colapso da ideia de “direitos humanos”, diante de homens considerados “indesejáveis” e “supérfluos” por Estados que lhes negam o direito à cidadania e conseqüentemente lhes negam o “direito a ter direito”.¹³⁶

¹³⁴ LAFER, 1988, p. 147.

¹³⁵ ARENDT, 1998, p. 320

¹³⁶ DUARTE, 1997, p. 28

6 O DIREITO A TER DIREITOS

Para a filósofa, a verdadeira falácia dos direitos humanos veio à tona com o aparecimento de homens supérfluos, como visto no item 3.4 deste texto, e a negação do direito a cidadania por parte dos novos Estados pós Primeira Guerra Mundial. Negando o direito a cidadania, os Estados estavam a negar-lhes o direito a ter direitos.

6.1 OS SEM-ESTADO E A COMUNIDADE POLÍTICA

Os direitos humanos, historicamente, sempre foram uma invenção humana, pois estão vinculados à solução de problemas de convivência coletiva dentro de uma comunidade, por isso o cerceamento de direitos humanos dentro dessa comunidade, por força da lei, não significa perder o benefício da legalidade, como no caso de homens obrigados a ir para a guerra podendo perder seu direito a vida, ou o indivíduo condenado a prisão que perde seu direito de ir e vir, entre outros.

Diferentemente, os apátridas não perdem o direito a vida, direito à liberdade e igualdade perante a lei, pois pelo fato de estarem privados de uma comunidade política esses direitos não existem mais leis para eles, e por deixarem de pertencer a uma comunidade política, se tornaram seres supérfluos, “são inocentes condenados, destituídos de um lugar no mundo”,¹³⁷ e se tornaram ponto para a ruptura totalitária, pois houve uma quebra com a tradição ocidental de que o valor da pessoa humana é o “valor fonte” de todas os outros valores.

Hannah Arendt realiza essa análise no último capítulo da parte II da sua obra *As Origens do Totalitarismo*, afirmando que

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado

¹³⁷ LAFER, 1998, p. 148.

de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos *outros* como um *semelhante*.¹³⁸

As pessoas fora do âmbito do Estado (deslocadas), sem proteção legal concedida pela cidadania, não era reconhecida como um ser humano digno de direitos e por não pertencer a nenhuma comunidade política, era um ninguém. Foi criada uma completa privação de direitos humanos antes mesmo que o direito à vida fosse ameaçado, por isso, para a filósofa, o fundamento da possibilidade de qualquer direito é o direito de pertencer a uma comunidade política.¹³⁹

Os apátridas e refugiados então não possuíam proteção legal no seu próprio país nem em qualquer outro, ou seja, a privação de todos os direitos deixa de se relacionar a crimes específicos e, portanto, para que um homem possua direitos, o pressuposto é que ele pertença a uma comunidade política enquanto cidadão, “só a perda da própria comunidade política (*polity*) é que o expulsa da humanidade”.¹⁴⁰

Hannah Arendt explica que, com a Declaração de Direito do Homem do século XVIII, o Homem passa a ser a fonte de Lei, e não mais um Deus ou os costumes da história, porém, naquela época, o consenso era de que os direitos humanos tinham de ser invocados quando um indivíduo precisasse de proteção contra a nova soberania do Estado, mas como se afirmava que esses direitos eram inalienáveis, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los e portanto o próprio Homem era entendido como sua origem e seu fim, ou seja, esses direitos eram entendidos como inalienáveis pois se supunham serem independentes de todos os governos. Contudo, quando os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los.¹⁴¹

Os apátridas sentiam essa dificuldade: quanto mais perdiam seus direitos nacionais, mais perdiam direitos humanos. O problema era que o conceito de direitos humanos era tratado de modo marginal pelo pensamento do século XIX e

¹³⁸ ARENDT, 1998, p. 151.

¹³⁹ MELLEGGARI, 2012, p. 93.

¹⁴⁰ ARENDT, op. cit., p. 381.

¹⁴¹ ARENDT, loc cit.

nenhum partido liberal do século XX os incluiu em seu programa, isso porque os direitos civis eram supostamente independentes de cidadania e nacionalidade.¹⁴²

Por isso a filósofa observa que além de os apátridas perderem seus lares e seu lugar no mundo, com o qual havia criado um laço, também haviam perdido a proteção do seu governo, situação essa que não possuía precedentes, pois as *diplacés persons* do século XX não possuíam a possibilidade de encontrar um novo lar. A situação deles era mesmo pior do que inimigos estrangeiros, porque estes eram de certo modo protegidos por seus governos através de acordos internacionais, enquanto os apátridas não.¹⁴³

Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los.¹⁴⁴

Hannah Arendt explica que por esse motivo, mais fundamental que a liberdade e a justiça, são os direitos do cidadão, ou seja, o homem que não pertence a uma comunidade não perde seu direito a liberdade e pensamento, mas do direito a ação e opinião. “Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler a sua expulsão da humanidade”.¹⁴⁵ Para filósofa, nada garante, nem mesmo a própria humanidade, o direito de um indivíduo pertencer à humanidade, pois (mesmo com as melhores intenções de organizações internacionais humanitárias e declarações de direitos humanos) essa ideia transcende a esfera da lei internacional.¹⁴⁶

O que chamamos hoje de direitos humanos, teria sido concebido como característica da condição humana, e a sua perda se refere então a perda da relevância da fala e a perda do relacionamento humano (referente ao homem concebido como um animal político). Por isso que o homem pode perder todos seus

¹⁴² ARENDT, 1998, p. 326.

¹⁴³ Ibid, p. 327.

¹⁴⁴ Ibid, p. 329.

¹⁴⁵ Ibid, p. 330.

¹⁴⁶ Ibid, p. 332.

direitos provenientes da Declaração do Homem sem perder a sua dignidade humana, mas é a perda da própria comunidade que priva o homem da condição humana de fato.¹⁴⁷

6.2 A CIDADANIA COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para Hannah Arendt, a cidadania, pressuposto essencial para o direito a ter direitos, “se exerce por meio da ação na esfera pública de uma comunidade política, na qual se constrói o direito de igualdade, de liberdade e de respeito aos direitos”,¹⁴⁸ ou seja, ela só é possível dentro da comunidade política pela ação como atividade própria do viver político de homens.

Na Antiguidade, o conceito de cidadania estava vinculado à participação efetiva dos cidadãos livres e iguais no espaço público. Para os gregos, a cidadania representava a expressão mais alta do homem no plano da ação, e seguindo a ideia de cidadania na antiguidade, a filósofa critica as democracias representativas modernas pois, com a Revolução Francesa e políticas liberais, a cidadania estava na capacidade de possuir direitos estatuídos formalmente, de forma que ela passou a ser feita de forma passiva pois colocava as liberdades individuais em detrimento das atividades políticas de cunho comunitário, conseqüentemente, levou a cidadania para um “sentido ideal e formal, representado mais pela intitulação dos direitos individuais e iguais para todos os cidadão do que pela participação destes nas questões de ordem pública”.¹⁴⁹

Fala-se em uma cidadania passiva, pois o homem moderno prioriza a individualidade na sua concepção liberal, tanto de liberdade como princípio da vontade interior, como liberação da política em relação a interesses pessoais, o que acarreta no desinteresse pelo bem comum.

Como conseqüência, ao cidadão importa apenas a obediência à lei e não interferência na sua liberdade, deixando de lado a importância da ação e da opinião

¹⁴⁷ ARENDT, 1998, p. 331.

¹⁴⁸ MELLEGGARI, 2012, p. 97.

¹⁴⁹ MELLEGGARI, 2012, p. 98.

dentro de uma comunidade política. Essa cidadania de aspecto formal e do recuo do cidadão na atuação no espaço público torna mais suscetível a violação de direitos. Por isso que a cidadania, inserida no âmbito do direito a ter direitos, se encontra na ação pública dos cidadãos, possibilitando a efetiva proteção dos direitos humanos porque é somente no espaço público que os homens podem construir o direito que os regula.¹⁵⁰

Entendendo os direitos humanos como invenção que exige cidadania, Hannah Arendt explica sua teoria através de uma distinção ontológica que diferencia a esfera pública da privada. Enquanto na esfera privada a filósofa insere a lei da diferença – no sentido de especificidade única de cada indivíduo, na esfera pública ela insere o princípio da igualdade, pois essa esfera é o mundo que compartilhamos com o outro e vivemos em uma pluralidade humana, igualdade essa resultante da organização política em comunidade, pois é a forma de transformar as diferenças em iguais, através de instituições (como na *polis*, a lei torna os homens iguais). Por essa razão, perder a esfera pública equivale a perda da igualdade.

Aquele que se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado fica privado de direitos, pois estes só existem em função da pluralidade dos homens, ou seja, da garantia tácita de que os membros de uma comunidade dão-se uns aos outros. É nesse sentido que para Hannah Arendt a política institui a pluralidade humana e um mundo comum.¹⁵¹

Ao discutir a pluralidade humana e a esfera pública e privada, a filósofa explica que a esfera pública diz respeito ao mundo que compartilham com os outros e, portanto, deve prevalecer o princípio da igualdade para se alcançar a democracia, dessa forma, perder o acesso a esfera pública significa também perder o acesso a igualdade. O homem que não possui cidadania e vive apenas na esfera privada fica privado de direitos, pois esses direitos só existem na pluralidade de homens e em um mundo comum, ou seja, na esfera pública a qual foi excluído.¹⁵²

¹⁵⁰ MELLEGARI, 2012, p. 104.

¹⁵¹ LAFER, 1998, p. 153.

¹⁵² LAFER, op. cit. p. 152.

Por esse motivo é que os direitos humanos derivam da ação, e não do comando de Deus ou da natureza humana, pois se assim fosse, os direitos humanos valeriam mesmo se existisse apenas um indivíduo, o que contraria a condição humana.

Para o ser humano que perdeu o seu lugar na comunidade, a condição política na luta do seu tempo e a personalidade legal que transforma num todo consiste as suas ações e uma parte de seu destino, restam apenas aquelas qualidades que geralmente só se podem expressar no âmbito da vida privada, e que necessariamente permanecerão ineptas, simples existência, em qualquer assunto de interesse público.¹⁵³

Daí a importância da liberdade de ação na teoria da filósofa. Segundo Hannah Arendt, a liberdade é um fenômeno que só se opera na ação livre entre os indivíduos, que juntos criam o espaço aonde ela pode ser exercida (concepção que se insere parcialmente na concepção positiva da liberdade).¹⁵⁴ Essa liberdade pressupõe a liberação (expressão que representa estar livre das ocupações relativas às necessidades vitais) e a companhia de outros homens em iguais condições, o que ocorria na *polis*, espaços em que a liberdade, a igualdade e a ação podiam ser exercidas.¹⁵⁵

(...) a liberdade, que só raramente – em épocas de crise ou de revolução – se torna alvo direto da ação política, é na verdade o motivo por que os homens convivem politicamente organizados. Sem ela, a vida política como tal seria destituída de significado. A *raison d'être* da política é a liberdade, e seu domínio de experiência é a ação.¹⁵⁶

E, se o domínio da liberdade é a ação¹⁵⁷, a ação corresponde a condição humana da pluralidade. Como observado, em *A Condição Humana*, a filósofa

¹⁵³ LAFER, 1998, p. 153.

¹⁵⁴ Enquanto a concepção negativa da liberdade diz respeito a ausência de impedimento para que alguém faça ou deixe de fazer o que quiser, a concepção positiva entende a liberdade como total autonomia da vontade e independência do indivíduo. MELLEGGARI, 2012, p. 104.

¹⁵⁵ MELLEGGARI, 2012, p. 109.

¹⁵⁶ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva. 2007, p. 192.

¹⁵⁷ Para Hannah Arendt, a ação, junto com o trabalho e a obra, são as três atividades humanas fundamentais da *vita activa*. A então denominada ação é a única atividade que ocorre diretamente

entende que os aspectos da condição humana (labor, trabalho e ação) se relacionam com a política, mas a pluralidade é a condição da vida política, pois o homem em isolamento não pode interagir com o outro. Inclusive, pelo fato de a ação ser possível apenas em um ambiente de liberdade aonde possa de fato se manifestar, a filósofa entende que a ação e a liberdade são conceitos muito próximos. “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir.”¹⁵⁸

Sendo assim, conclui-se que os direitos humanos existem apenas dentro dessa pluralidade. Eles resultam da ação porque se resultassem de qualquer outra coisa como da própria natureza humana ou de Deus, bastaria um homem para que os direitos humanos fossem válidos.¹⁵⁹

Ainda segundo a filósofa, no plano da *vita activa*,¹⁶⁰ a *polis* antecede a família e cada um de nós, e o primeiro direito que a *polis* pode conceder, e do qual derivam todos os outros direitos, é a vida pública. É também por esse motivo que Arendt afirma que a liberdade privada, a liberdade dos modernos, deriva da liberdade pública, liberdade dos antigos.¹⁶¹

Para aquele que perdeu seu lugar na comunidade e conseqüentemente a sua condição política, restam apenas qualidades que só poder ser expressas no âmbito da vida privada e serão ineptas no interesse público, como uma simples existência daquilo que nos foi dado pelo nascimento (a forma do nosso corpo e nossa mente). Esta simples existência só pode ser aceita pela amizade ou pelo amor, então, como forma de garantir que a existência seja reconhecida não só pela amizade ou pelo amor no estado de natureza, é que os direitos são necessários, razão pela qual a filósofa afirma que o primeiro direito do ser humano é o direito a ter direitos.

entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, que corresponde a condição humana da pluralidade, ou seja, homens habitando na Terra. Por isso, a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais. ARENDT, 2016, p.10.

¹⁵⁸ ARENDT, 2016, p. 16.

¹⁵⁹ LAFER, 1998, p. 153.

¹⁶⁰ No seu livro, *Condição Humana*, a filósofa explica que os homens são condicionados pois tudo aquilo com que eles entram em conta torna-se imediatamente uma condição de sua existência e o mundo do qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pela atividade humana, conseqüentemente, tudo que adentra o mundo humano por si próprio ou para ele é trazido por esforço humano, torna-se parte da condição humana. ARENDT, 2016, p.09.

¹⁶¹ LAFER, op. cit, p. 153.

Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade. A experiência totalitária é, portanto, comprobatória, no plano empírico, da relevância da cidadania e da liberdade pública enquanto condição de possibilidade, no plano jusfilosófico de asserção da igualdade, uma vez que a sua carência fez com que surgissem milhões de pessoas que haviam perdido direitos que não puderam recuperá-los devido à situação política do mundo, que tornou supérfluos os expulsos da trindade Estado-Povo-Território.¹⁶²

Conclui-se assim que a cidadania pressupõe todos os outros direitos e torna o ser humano um ser não supérfluo, ou seja, um homem que vive em comunidade política, na esfera pública organizada aonde resulta o princípio da igualdade.

Essa articulação entre liberdade, ação e espaço público da pluralidade possibilita, em Arendt, a elaboração de um conceito de cidadania distinto do conceito liberal como atribuição de direitos, como o status jurídico mediante o qual o indivíduo é titular de direitos, os quais devem ser protegidos pelo direito e pela política.¹⁶³

Mas a cidadania claramente não pode ser analisada apenas no âmbito interno da comunidade política, pois depende do que a filósofa chama de *comitas gentium*, que são acordos e garantias mútuas para assegurar o primeiro dos direitos humanos, que é o direito a ter direitos, no âmbito internacional.

Lafer explica que justamente para ir além dos interesses específicos dos Estados, criando garantias coletivas, é que foram criadas as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial, gerando um esforço do Direito Internacional Público em tutelar os direitos dos sem cidadania no mundo.¹⁶⁴

¹⁶² LAFER, 1998, p. 154.

¹⁶³ MELLEGGARI, 2012, p. 126.

¹⁶⁴ LAFER, op. cit., p. 154.

Por fim, a filósofa conclui que a afirmação dos direitos humanos, como invenção do homem para convivência coletiva, exige um espaço público de pluralidade humana, espaço esse que só se tem acesso através da cidadania e, por isso, Hannah Arendt compreende que este é primeiro direito humano, do qual decorrem todos os demais,¹⁶⁵ isto é, foi a experiência totalitária que mostrou que o direito a ter direitos só pode ser exigido através do pleno acesso à ordem jurídica que apenas a cidadania pode proporcionar ao homem.

¹⁶⁵ LAFER, 1998, p. 166.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As três gerações de direitos humanos demonstram um padrão que se verificava até a estudada ruptura: a distribuição dos seres humanos em Estados de que eram nacionais, padrão esse que foi quebrado com a realidade do primeiro pós-guerra. O fim da Primeira Guerra Mundial e a decadência do Estado-nação culminaram no surgimento em larga escala de apátridas e refugiados (pessoas expulsas de seus Estados) e, junto a eles emergia o totalitarismo, episódios esses que foram o ápice da ruptura.

Enquanto o mundo do século XIX entendia que os direitos humanos da pessoa eram inerentes ao homem através da teoria jusnaturalista, a ruptura trazida pelo século XX demonstrou que o direito deve ser um construído do artifício do homem, e não exclusivo da natureza humana ou do positivismo.

Foi observado que antes da primeira grande guerra, a nacionalidade era resultado de uma escolha e de um padrão de distribuição dos indivíduos entre os Estados de que eram nacionais, mas a teoria do vínculo político jurídico do homem com o Estado se mostrou diferente na prática quando os Estados-nação entraram em crise e com o deslocamento de pessoas surgiu o grande problema dos apátridas e refugiados que, na realidade social, não possuíam vínculo com qualquer Estado, desprovidos de qualquer proteção legal.

Os apátridas e refugiados, que se viram destituídos de cidadania e conseqüentemente dos benefícios da legalidade, também perderam seus direitos humanos e se depararam sozinhos no mundo, totalmente deslocados e excluídos do espaço público, em um mundo que estava sendo tomado por políticas de extermínio e opressão. Ao se tornarem homens supérfluos e indesejáveis em todo e qualquer lugar, encontraram seu destino nos campos de trabalho e campos de concentração dos regimes totalitários russo e alemão.

Por fim, é através da realidade das *displaced persons* e da experiência totalitária que a filósofa vê e constata a essencialidade da cidadania no sentido de que ela constitui o direito a ter direitos, pois ao contrário do que era entendido

anteriormente, entende-se finalmente que os direitos humanos não são um dado, ou um direito inerente ao homem, mas sim um construído histórico que requer uma pluralidade humana e convivência em um espaço público a fim de reorganizar a política em bases democráticas, que se afundou com o advento do totalitarismo.

O direito humano requer essa pluralidade humana, como homens convivendo no mesmo espaço público, porque Hannah Arendt entende que é somente através da ação do homem, que o direito pode ser efetivado dentro de uma comunidade política. O homem possuindo a liberdade de agir dentro do espaço público caracteriza a cidadania, e é apenas com ela que é possível a busca e a garantia de direitos jurídicos e políticos.

É analisando o caso dos apátridas e das pessoas que tiveram seu fim nos campos de concentração e campos de trabalho, que é possível concluir que a natureza humana não pode ser o fundamento de qualquer direito ou política. Por essa razão é que o direito deve ser construído do artifício humano e sua natureza política, que acontece pela ação inserida na pluralidade humana. Conclui-se então que somente através da cidadania é possível a efetivação dos direitos humanos, sendo ela a possibilitadora do direito a ter direitos.

Apesar de Hannah Arendt ter compreendido a essencialidade da cidadania para a garantia da efetividade dos direitos humanos na sociedade no século XX, os problemas anteriormente enfrentados pelos apátridas e refugiados àquela época, pouco se diferem da situação dos refugiados da atualidade. Ora, ao observarmos a dificuldade de determinados povos que necessitam fugir de seu país de origem por razões políticas, étnicas, religiosas e humanitárias, podemos novamente perceber as consequências que a falta de nacionalidade trás à vida dessas pessoas e a política interna de cada Estado.

Quando nos deparamos com a enorme quantidade de pessoas sem-Estado¹⁶⁶ e a dificuldade de outros Estados em receber essas pessoas, torna-se muito claro que a situação do apátrida e do refugiado, e a garantia de seus direitos humanos, são fatores que se repetem na história da humanidade e ainda é muito debatido tanto no mundo ocidental quanto oriental.

¹⁶⁶ Segundo a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) atualmente existem 65,6 milhões de refugiados no mundo. UNHCR, The UN Refugee Agency. **Figures at a Glance**. Disponível em <<http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>> Acesso em: 21 jan.2018. UNHCR 2017. Acesso em: 10 mar. 2018.

Isto posto, conseguimos verificar a importância e a atualidade da tese desenvolvida por Hannah Arendt, que apesar de ter escrito sobre a ruptura dos direitos humanos e o direito a ter direitos na década de 50, suas palavras ainda se encontram plenamente verdadeiras e muito atuais, de forma que tornam o estudo da filósofa um feito essencial para a compreensão dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

_____. **Entre o passado e o futuro**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BENHABIB, Seyla. **The Reluctant Modernism of Hannah Arendt**. Rowman & Littlefield Publishers Inc, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. **Kriterion**, Belo Horizonte, vol. 54, n. 127. Jun.2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100010#1a>. Acesso em: 12 out.2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE ANDRADE, José H. Fischel. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DUARTE, André. Hannah Arendt e a modernidade: esquecimento e redescoberta da política. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, 24: 249-272,2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v24n1/v24n1a17.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt**. 392 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Filosofia, São Paulo, 1997.

FRY, Karin. **Compreender Hannah Arendt**. Petrópolis: Vozes, 2010

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LISOWSKI, Telma Rocha. A Apatridia e o Direito a ter Direitos: Um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.

MARCO, Carla Fernanda de. **O direito fundamental à nacionalidade: a apatridia e a competência atributiva da ONU**. Jundiaí: Paco, 2015.

OLIVEIRA, Luciano. **10 lições sobre Hannah Arendt**. Petrópolis: Vozes, 2012.

PALERMO, Marcos Pascotto. Contribuições do pensamento de Hannah Arendt para a justiça internacional penal. **Revista DIREITO & PAZ – UNISAL – Lorena/SP – AnoXIV – Nº 27 – 2º semestre/2012**.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a Banalidade do Mal**. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG. 2006.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.